



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 20797 / 9 / 2025
DATA: 10/09/2025 - 16:08:55
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: JAV CONSTRUÇÕES LTDA
SENHA: S4WC565

Comli

1859

1890

ARARUAMA

JAV CONSTRUÇÕES LTDA

CREDENCIAMENTO

A empresa **JAV CONSTRUÇÕES LTDA**, com endereço **RUA WAGNER VIEITAS, 408 – SANTA TERESA – CORDEIRO – RJ, CEP 28.540-00**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.255.608/0001-29**, neste ato representada pelo(s) **JÚLIO ANDRÉ SIQUEIRA MARTINS VIEITAS**, portador da CPF: 095.271.097-05, através da presente credencial, nomeia e constitui, para fins de representação junto ao **MUNICÍPIO DE ARARUAMA – JOSÉ BRUNO DE MOURA SARAIVA**, portador da carteira de identidade nº **363748964 – DETRAN RJ**, com amplos poderes de decisão, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários pertinentes a modalidade de licitação **E IMPUGNAÇÃO**, em especial, assinar propostas e declarações, examinar e visar documentos dos demais licitantes, assinar atas, deliberar, concordar, transigir, impugnar, prestar esclarecimentos, receber notificações e informações, declarar a intenção ou renunciar ao direito de interpor recursos e, ainda, assinar pela empresa citada.

JÚLIO ANDRÉ SIQUEIRA MARTINS
CPF: 095.271.097-05


JAV CONSTRUÇÕES LTDA

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2025

Protocolo Municipal de Araruama

Processo Sob o nº 20797

Fis nº 02

Em 10/09/2025



Protocolo Municipal de Araruama

Processo Sob o nº 20797

Fis nº 02

Em 10/09/2025



Rua Wagner Vieitas 407, Santa Tereza, Cordeiro – RJ – 28.540-000

CNPJ 41.255.697/0001-29

(22) 98103-6357



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Concorrência Pública nº 002/2025

Processo n.º 10692/2025

A **JAV CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.255.697/0001-29, com sede no Largo São Francisco de Paula nº 26, sala 1220, Centro, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por seu Sócio Administrador, **JÚLIO ANDRÉ SIQUEIRA MARTINS VIEITAS**, inscrito no CPF sob o n.º 095.271.087-05, vem, *mui* respeitosamente, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro nos arts. 164 e 183, ambos da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 23 do instrumento convocatório e no Princípio da Autotutela, do Interesse Público e da Legalidade, interpor

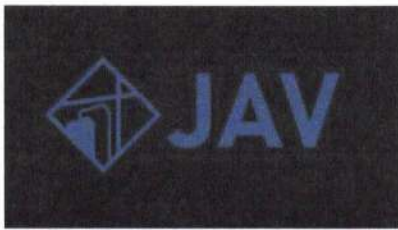
IMPUGNAÇÃO AO TERMOS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2025

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos em síntese e ordenadamente, requerendo a apreciação e julgamento pela Comissão Permanente de Licitação e Autoridade competente da Prefeitura do Município de Araruama que expediu o ato convocatório, e posteriormente, a retificação dos termos editalícios em virtude de flagrante vício de ilegalidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.


JAV CONSTRUÇÕES LTDA.
JÚLIO ANDRÉ SIQUEIRA MARTINS VIEITAS
Sócio Administrador

PROCESSO Nº 20797
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO
PROCESSO Nº
FLS.



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A **JAV CONSTRUÇÕES LTDA.**, vem apresentar suas **RAZÕES PARA IMPUGNAR o Edital da Concorrência Pública nº 002/2025**, em conformidade com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar a tempestividade da presente Impugnação, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data marcada para a realização do certame, de acordo com a Cláusula 23 do Edital¹ e os arts. 164 e 183 da Lei nº 14.133/2021².

¹ 23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

23.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

² **Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

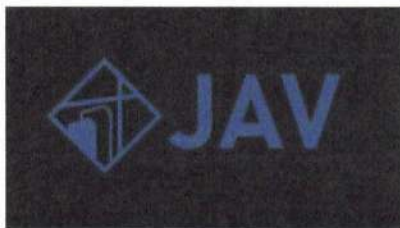
- I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
- III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

- I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;
- II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.



Desta feita, o prazo para impugnar o edital expira aos 10/09/2025, considerando que a reunião de inauguração está agendada para o dia 15/09/2025.

II. DO OBJETO PREVISTO NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2025

a) INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO PARCELAMENTO DO OBJETO

O objeto foi definido no preâmbulo do Edital e na sua Cláusula 2.1, bem como no Item I do Anexo I – Termo de Referência, no Anexo II – Modelo de Proposta de Preços e Cláusula Primeira do Anexo VI – Minuta de Contrato, e conta com detalhamento na Planilha Orçamentária – Anexo III e Memória de Cálculo – Anexo VII e pormenorização das 'obrigações' ao longo dos citados documentos.

Da leitura da especificação do objeto, depreende-se que o município de Araruama pretende a

"(...) contratação de empresa especializada para serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, conservação, recuperação, drenagem, terraplanagem, pavimentação e urbanização no Município de Araruama/RJ, nas quantidades e exigências estabelecidas neste edital."

Como dito, para a execução do objeto, ao longo do Edital e seus anexos, verifica-se que a contratada deverá disponibilizar/executar: **i) serviços de escritório, laboratório e campo**, que envolve 11 itens e dentre eles os projetos de drenagem e urbanização/reurbanização; **ii) canteiro de obras e apoio as frentes de serviços**, que engloba tapumes, alugueis de containers e banheiro, com transporte, carga e descarga, galpão para oficinas, cercas protetoras, instalações para abastecimentos diversos, placas, cones, operadores de tráfego, transporte de equipamentos, carretas, micro ônibus, dentre outros; **iii) serviços preliminares**; **iv) drenagem** que prevê escavação mecânica e em material, esgotamento, escoramento, ensecadeira, fornecimento de material, dentre



outros; **v) serviços de terraplanagem**, com fornecimento de materiais, transporte de cargas e destinação final de resíduos; **vi) pavimentação com fornecimento e transporte de materiais**; **vii) serviços complementares** que envolvem fornecimento de materiais, aterro e plantio de grama; **viii) custos operacionais** com café, refeição, cesta básica e vale transporte de mão de obra; **ix) administração local da obra** que prevê os custos da mão de obra empregada.

O Anexo I traz a seguinte justificativa para a unificação dos itens do objeto em lote único com critério de julgamento pelo menor preço global:

19 JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

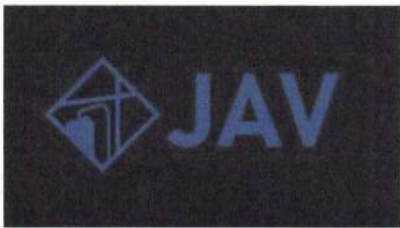
19.1 Considerando a natureza do objeto, que envolve manutenção preventiva e corretiva, conservação, recuperação, drenagem, terraplanagem, pavimentação e urbanização no Município de Araruama, entende-se que a contratação integrada de uma única empresa especializada é a solução mais adequada para garantir a qualidade técnica, a compatibilidade entre os serviços e a eficiência na execução.

19.2 A separação entre os serviços de fornecimento de materiais e execução das obras poderia acarretar problemas de responsabilidade técnica, riscos de incompatibilidade nos prazos de entrega e execução, além de dificuldades operacionais e de controle, comprometendo a economicidade e a eficiência da contratação.

19.3 Dessa forma, com fundamento no art. 46 da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula TCU nº 247, opta-se pela não divisão do objeto a ser licitado, por se tratar de conjunto técnico e operacionalmente indivisível, cuja execução integrada sob a responsabilidade de um único contratado assegura maior controle, segurança técnica e qualidade nos serviços prestados.

19.4 A decisão pela contratação em preço global e sem parcelamento considera, ainda, a análise do mercado fornecedor, a viabilidade técnica do empreendimento e os impactos no cronograma físico financeiro, garantindo maior segurança jurídica, previsibilidade e controle sobre a execução da obra, mitigando riscos operacionais e financeiros para a Administração.

PROCESSO Nº 20797
FLS 06
ASSINATURA E CARIMBO



Pois bem. Ao optar pelo não parcelamento, a Administração exige uma contratação que requer, para além da execução dos serviços, o **fornecimento dos materiais, a execução do estudo de campo e a elaboração de projetos executivos, a disponibilização de containers, banheiros, micro ônibus para transporte com motorista somado a previsão de pagamento de auxílio transporte para a mão de obra empregada, de equipamentos diversos, de operador de tráfego, dentre tantos outros itens.**

Temos, portanto, objeto que abarca **uma infinidade de itens de diversas categorias/grupos**, considerando ainda obrigações de cunho celetista na Cláusula 13.7 do Anexo I para um objeto que prevê a execução por **mão de obra disponibilizada sob regime de hora trabalhada**, somadas disponibilização de **maquinários e fornecimento de materiais diversos**, com critério de **JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL**, ou seja, a contratada deverá dispor de toda a mão de obra, maquinários, transportes diversos, banheiros químicos, containers, bem como fornecer o material previsto no Edital e seus anexos, além de realizar os estudos que antecedem a terraplanagem, como a demarcação, levantamento topográfico, limpeza dos terrenos, decapeamento e avaliação do solo.

É oportuno destacar que a regra geral imposta pelo legislador é a do parcelamento do objeto³, em respeito à ampla competitividade, a especificidade e as

³ **Lei nº 14.133/2021**

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
(...)

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

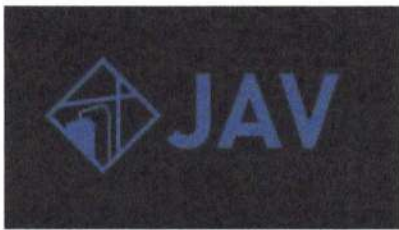
- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.



regras de mercado, e a junção de objetos que fuja à essa imposição deve ser precedida de extensa pesquisa capaz de atestar a ampla competição e afastar o direcionamento, **pois, do contrário, alijará uma gama de fornecedores cujo objeto social e atividades correlatas não compreendem a totalidade dos itens que compõem o lote.**

Sobre o tema, dispôs o Edital da CP nº 002/2025:

7.2.6 Poderão participar deste CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: Somente poderão participar deste CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, via internet, os interessados cujo objetivo social seja pertinente ao objeto do certame, que atendam a todas as exigências deste Edital e da legislação a ele correlata, inclusive quanto à documentação, e que estejam devidamente credenciadas, através do site <https://www.licitanet.com.br/>

A regra do parcelamento, amplamente consolidada, foi privilegiada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro – ERJ com a edição de Enunciado pela Procuradoria Geral do Estado, com vistas a orientar as diversas esferas do poder público fluminense à sua observação:

Enunciado n.º 45 PGE

1. O objeto da contratação deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, priorizando-se a admissão da adjudicação por item e não por preço global, levando-se em consideração o melhor aproveitamento das

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

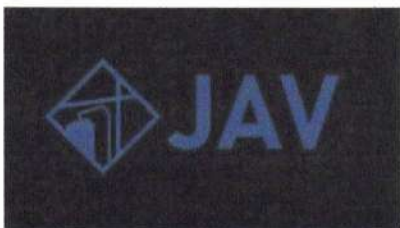
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

IN n.º 40/2020: Art. 7º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

(...)

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;



potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, na forma dos arts. 15, inciso IV e 23, §1º da Lei n.º 8.666/93 e do art. 13, inciso IV, Decreto estadual nº 46.642 de 17 de abril de 2019.

2. As exigências de habilitação devem se adequar a essa divisibilidade.

3. O objetivo da divisão do objeto é propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

4. O setor técnico sempre deverá apresentar justificativa expressa quanto a modelagem adotada, independentemente da opção ou não pelo parcelamento ou pela adjudicação por item.

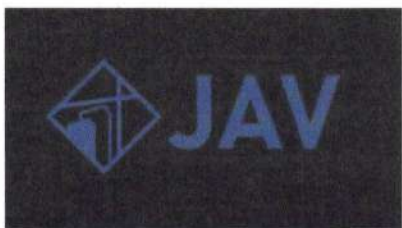
A Corte de Contas do ERJ (TCERJ) já se posicionou sobre o tema, prolatando entendimento consubstanciado no fato de que constitui erro grosseiro a junção de objetos numa única licitação, quando não precedida de estudo técnico que viabilize a opção. Vejamos:

Enunciado Número 04 – TCE/RJ.

Parcelamento do objeto. Ausência de estudos prévios. Falha grave. Erro grosseiro.

*“A verificação prévia acerca do parcelamento do objeto deve fazer parte dos estudos que antecedem qualquer procedimento licitatório e o responsável, ao não observar tal premissa básica, **comete falha grave, caracterizando erro grosseiro**, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que assim dispõe: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. (grifei)*

PROCESSO Nº 20197
FLS 09
ASSINATURA E CARIMBO



Demais disso, julgados recentes impõem ao Administrador, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, o dever de avaliar criteriosamente a possibilidade ou não do agrupamento de itens. Vejamos:

Acórdão Nº 011079/2025-PLENV Processo TCE-RJ nº 205.584-8/2019
Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em 05/05/2025.

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. AGRUPAMENTO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. COMPETITIVIDADE. A realização de certame sem a correta avaliação quanto ao desmembramento dos serviços, com o agrupamento de funções sem correlação, pode caracterizar a denominada contratação "guarda-chuva", prática irregular que restringe a competitividade e impede o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

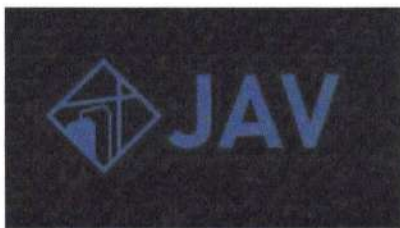
O tribunal de Contas da União, por sua vez, possui vasta jurisprudência sobre a matéria, que já foi objeto de entendimento sumulado:

SÚMULA TCU 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

ACÓRDÃO TCU 3373/2006 – PRIMEIRA

Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com MANUAL DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU - LICITAÇÕES E



CONTRATOS AUTOR: FABRÍCIO MARECO P á g i n a 748 | 1325 vistas
a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Ao descartar o parcelamento, a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável.

ACÓRDÃO TCU 5301/2013 – SEGUNDA CÂMARA

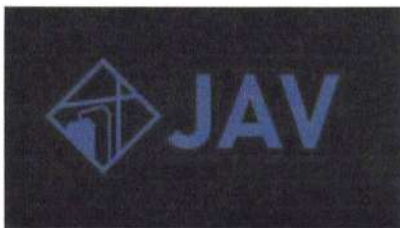
O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala.

ACÓRDÃO TCU 2593/2013 – PLENÁRIO

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

À vista disso, consequentemente, o município de Araruama ao unificar o fornecimento de diversos materiais à prestação de serviços diversos com disponibilização de mão de obra, maquinários, a realização de estudos topográficos, a elaboração de projetos, dentre outros, contraria frontalmente o princípio do parcelamento estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

Conforme preconizam os artigos 40, inciso V, alínea "b", e 47, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos, o parcelamento deve ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com o objetivo precípuo de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado. O parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou lotes autônomos, cada qual constituindo objeto de licitação independente, possibilitando



a participação de maior número de licitantes que, embora não disponham de capacidade para executar a totalidade do objeto, podem fazê-lo em relação à frações específicas da prestação.

A legislação estabelece que devem ser considerados na aplicação do princípio do parcelamento: *(i)* a viabilidade da divisão do objeto em lotes; *(ii)* o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade; e *(iii)* o dever de buscar a ampliação da competição. Para serviços especificamente, deve-se considerar ainda a responsabilidade técnica e o custo administrativo de múltiplos contratos frente às vantagens da divisão do objeto.

O não parcelamento somente se justifica nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 40, § 3º, quais sejam: quando a economia de escala, a redução de custos de gestão ou maior vantagem na contratação recomendar a compra do mesmo fornecedor; quando o objeto configurar sistema único e integrado com risco ao conjunto; ou quando o processo de padronização levar a fornecedor exclusivo. Tais exceções devem ser obrigatoriamente precedidas de estudos técnicos que as justifiquem, conforme estabelece o artigo 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A consolidação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, cristalizada na Súmula 247, reforça a obrigatoriedade da adjudicação por item quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. Recentes julgados do TCU têm determinado ciência aos órgãos públicos sobre a impropriedade da ausência de justificativas adequadas no estudo técnico preliminar quanto à inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, em clara violação aos dispositivos legais mencionados.

Nessa lógica, a dinâmica estabelecida no Edital da CP nº 002/2025, não encontra respaldo na própria lei de licitações e contratos para ser caracterizada por contratação que requeria a unificação de mais de 200 itens distintos, e não há apresentação de justificativa técnica robusta que demonstre a impossibilidade de divisão em lotes, restando caracterizada, portanto, que a medida não se enquadra nas exceções previstas na Lei nº 14.133/2021.

b) IMPRECISÃO QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E O DIMENSIONAMENTO DO OBJETO

PROCESSO Nº 20797
FLS 12
ASSINATURA E CARIMBO



O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), *"desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes"*.

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens, contratação para a execução de obras ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

"A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação."

É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

O objeto deve, portanto, ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

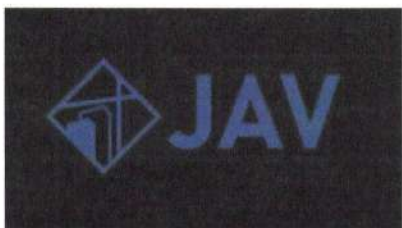
Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao ceticismo.

É cediço que, de acordo com a NLCC⁴, a definição e delimitação do objeto são obrigatórios para efeitos de composição de projetos básicos e termos de referência,

⁴ Lei n.º 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:



considerando que os mesmos, precipuamente, são balizadores das propostas que, com efeito, correspondem às obrigações correlatas ao cumprimento do dever assumido pela proponente e do correspondente acompanhamento da execução do objeto e contrapartida assumida pela Administração.

Definir objetivamente e delimitar o objeto é, portanto, um dos requisitos indispensáveis à contratação e, nesse sentido, a Instrução Normativa n.º 05, de 26 de maio de 2017⁵, traça orientações que resumidamente, apontam na mesma direção.

De igual modo, a e. Corte de Contas da União não deixou ao desamparo tão árdua tarefa dos administradores públicos, edificando entre suas jurisprudências predominantes a Súmula n.º 177, com conteúdo específico dirigido à definição do objeto da licitação. Vejamos.

SUMULA N.º 177.

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; (...)
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; (...)
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; (...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

⁵ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783>



A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Dito isto, verifica-se que, ao tratar da execução dos serviços, a Administração impõe também aos interessados a obrigação da elaboração dos estudos antecedentes e necessários a realização dos serviços de terraplanagem.

Nesse viés, é oportuno trazer recente julgado da Corte de Contas do estado do Rio de Janeiro:

Acórdão N° 002102/2025-PLEN| Processo TCE-RJ n° 238.059-3/2024
Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em 29/01/2025.

LICITAÇÃO. DENÚNCIA. SERVIÇOS COMUNS. NORMALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROJETO BÁSICO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS. TERRAPLENAGEM. PAVIMENTAÇÃO. **Serviço de terraplenagem e pavimentação não se trata de serviço comum, não podendo ser executado de forma padronizável, uma vez que demanda a elaboração de um projeto básico detalhado contendo especificidades técnicas, levantamento e análise de solo, além do planejamento de drenagem, definição de materiais e especificações para o revestimento da via, além de diretrizes de compactação e nivelamento de solo, dentre outros.** (grifei)

Na contramão do julgado, verifica-se da descrição dos serviços que caracterizam o objeto a obrigação de realização dos estudos que viabilizam tecnicamente a execução dos serviços de terraplanagem.

Ocorre que tal procedimento configura flagrante violação ao arcabouço jurídico-normativo que rege as contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seu

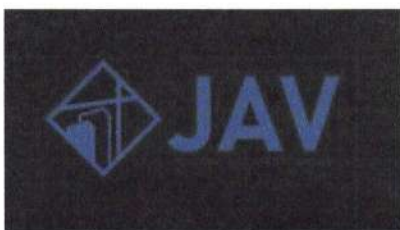
PROCESSO Nº 20797
FLS. 15
ASSINATURA E CARIMBO



artigo 6º, inciso XXV, estabelece de forma cristalina que o projeto básico constitui "*conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço*", contendo todos os levantamentos necessários para execução da solução escolhida.

Em se tratando dos serviços de terraplanagem, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XXV, estabelece que o projeto básico deve conter elementos técnicos indispensáveis, dentre os quais se destacam para esta modalidade:

- a) Levantamentos topográficos e cadastrais completos da área de intervenção**, incluindo plantas planimétricas e altimétricas com precisão adequada, marcos de referência de nível (RN), levantamento de seções transversais do terreno natural, identificação de interferências existentes (redes de utilities, edificações, vegetação), e demarcação precisa dos off-sets que definirão os limites da faixa terraplenada;
- b) Sondagens e ensaios geotécnicos detalhados**, compreendendo investigações do subsolo mediante sondagens SPT ou similares, ensaios de caracterização física dos solos (granulometria, limites de consistência), ensaios de compactação (DNER-ME 129/94 – Métodos A e B), determinação do Índice de Suporte Califórnia (ISC/CBR) e expansão dos materiais, classificação geotécnica dos solos para definição de sua adequabilidade como material de aterro ou necessidade de remoção;
- c) Ensaios e análises laboratoriais específicos** para caracterização dos materiais terrosos disponíveis, incluindo análises químicas quando necessário, ensaios de durabilidade e alterabilidade para materiais rochosos, estudos de estabilidade de taludes considerando as condições geológicas e hidrológicas locais;
- d) Estudos socioambientais e hidrológicos**, abrangendo análise da drenagem natural da área, dimensionamento de sistemas de drenagem superficial e subsuperficial, estudos de impacto ambiental relacionados à movimentação de terra, identificação de áreas de preservação permanente e suas implicações no projeto;
- e) Identificação detalhada dos tipos de serviços a executar**, especificando os volumes de corte e aterro através do diagrama de massas (Diagrama de



Bruckner), definição das seções-tipo de corte e aterro, especificação dos métodos construtivos adequados às condições locais, identificação de áreas de empréstimo e bota-fora quando necessárias;

f) Especificações técnicas dos materiais e equipamentos, incluindo classificação dos materiais em 1ª, 2ª ou 3ª categoria conforme normas DNIT, especificações de compactação (grau de compactação mínimo, umidade ótima, espessura das camadas), normas técnicas aplicáveis (DNIT 108/2009-ES para aterros, DNIT 106/2009-ES para cortes), critérios de aceitação e rejeição de materiais;

g) Soluções técnicas globais e localizadas suficientemente detalhadas, contemplando tratamento de fundações em solos moles quando identificados, soluções para aterros em encostas (execução de degraus, bermas), projeto de estabilização de taludes (proteção vegetal, drenagem, obras de contenção), detalhamento de obras de drenagem (bueiros, sarjetas, descidas d'água);

h) Orçamento detalhado fundamentado em quantitativos precisos, com planilhas discriminando todos os serviços (desmatamento, destocamento, escavação, transporte, compactação), composições de custos unitários detalhadas conforme Súmula TCU 258, preços baseados em sistemas referenciais (SINAPI, SICRO) ou pesquisa de mercado, cronograma físico-financeiro compatível com a complexidade dos serviços.

Conforme estabelecem as normas técnicas do DNIT, particularmente a DNIT 108/2009-ES (Terraplenagem - Aterros) e DNIT 106/2009-ES (Terraplenagem - Cortes), estes elementos são imprescindíveis para a adequada caracterização do objeto licitatório, permitindo aos licitantes a formulação de propostas precisas e à Administração o controle efetivo da execução dos serviços.

A elaboração destes estudos técnicos constitui responsabilidade indelegável da Administração Pública, conforme preconiza o artigo 18 da Nova Lei de Licitações. O Estudo Técnico deve anteceder obrigatoriamente qualquer processo licitatório, evidenciando o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Transferir aos licitantes que executarão os serviços a incumbência de realizar tais estudos junto à própria execução dos demais serviços oriundos desses estudos, representa



inversão inadmissível da sistemática legal, comprometendo os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

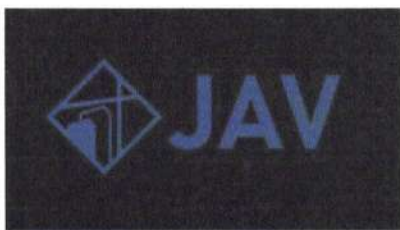
A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, cristalizada na **Súmula 261**, reforça que

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

No mesmo sentido, o Acórdão TCU 1874/2007 – Plenário estabelece que "*as licitações para execução de obras somente podem ser iniciadas quando se dispuser de projeto básico ou executivo devidamente atualizado e em perfeitas condições de ser executado*".

Ao exigir dos licitantes que executarão os serviços de terraplanagem a elaboração dos estudos topográficos, geotécnicos e demais levantamentos técnicos, o município de Araruama está, na prática, transferindo aos particulares a responsabilidade que é exclusivamente sua, criando cenário de incerteza quanto ao real escopo dos serviços e impossibilitando a adequada definição do objeto. Tal prática não apenas viola o comando legal, mas também compromete a igualdade de condições entre os participantes do certame, uma vez que cada licitante poderá interpretar de forma diversa as necessidades técnicas do empreendimento.

Verifica-se, assim, da descrição dos serviços que caracterizam o objeto, a imposição indevida aos licitantes da realização dos estudos que deveriam ter sido previamente executados pela Administração para fins de viabilizar tecnicamente a execução dos serviços de terraplanagem, **configurando vício insanável no procedimento licitatório**.



c) AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Outra grave violação verificada no Edital da CP nº 002/2025 é **a ausência de cronograma físico-financeiro detalhado.**

A Lei nº 14.133/2021, ao definir os elementos obrigatórios do projeto básico em seu artigo 6º, inciso caput do XXV, e na alínea "e", estabelece expressamente a necessidade de previsão de elementos que "(...) possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução" e dos "subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso".

A mera indicação de prazo global de 12 (doze) meses para execução dos serviços, sem estabelecimento de cronograma físico-financeiro específico, constitui grave falha no planejamento da contratação, em manifesta violação aos preceitos legais e à consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Conforme orientação técnica do Tribunal de Contas da União, expressa no Manual "Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas" (3ª edição, 2013), "*na composição do projeto básico, deve constar também o cronograma físico-financeiro com as despesas mensais previstas para serem incorridas ao longo da execução da obra ou serviço*".

Este cronograma deve auxiliar na estimativa dos recursos orçamentários necessários ao longo de cada exercício financeiro e servir de balizador para análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame licitatório.

O cronograma físico-financeiro deve conter obrigatoriamente:

- **Programação física detalhada da obra**, especificando todas as etapas, serviços e fases executivas com seus respectivos prazos;
- **Projeção temporal dos desembolsos financeiros**, discriminando mensalmente os recursos necessários para cada etapa/serviço;
- **Compatibilização com o orçamento detalhado**, garantindo coerência entre os quantitativos, preços unitários e o cronograma de execução;



- **Definição de marcos contratuais** que permitam o acompanhamento e controle da evolução dos trabalhos;
- **Correlação com o fluxo de caixa da Administração**, possibilitando o adequado planejamento orçamentário e financeiro.

A ausência ou inadequação do cronograma físico-financeiro tem o condão de acarretar diversos problemas, como os já identificados na jurisprudência do TCU. Vejamos:

- a) Impossibilidade de controle adequado da execução contratual**, uma vez que não existem parâmetros temporais específicos para acompanhamento do desenvolvimento dos trabalhos;
- b) Dificuldade na análise das propostas**, impedindo que a Administração avalie adequadamente a exequibilidade dos cronogramas apresentados pelos licitantes;
- c) Risco de manipulação de preços unitários** (conhecido como "jogo de planilha"), onde serviços iniciais ficam supervalorizados e os finais subvalorizados, gerando desinteresse do contratado nas etapas finais da obra;
- d) Comprometimento da gestão orçamentária e financeira**, impossibilitando a adequada programação de desembolsos ao longo dos exercícios financeiros;
- e) Prejuízo à fiscalização da obra**, que fica desprovida de referencial temporal para avaliar o cumprimento das obrigações contratuais.

Como registra o TCU em sua orientação técnica, constitui irregularidade grave a *"inadequação do cronograma físico-financeiro proposto pelo vencedor da licitação, indicando manipulação dos preços unitários de forma que os serviços iniciais do contrato ficam muito caros e os finais muito baratos, podendo gerar um crescente desinteresse do contratado ao longo das etapas finais da obra"*.

Segundo Cláudio Sarian Altounian, no seu livro intitulado Obras Públicas - Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização, o cronograma físico-financeiro é a distribuição da execução dos serviços no período de duração do empreendimento. Pode ser físico, relativo à quantidade de serviços executados no tempo, ou financeiro, referente aos valores monetários correspondentes à quantidade desses serviços executados.

PROCESSO 20797
FLS 20
ASSINATURA [assinatura]

18 [assinatura]



Registre-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União já anulou processos licitatórios pela ausência de cronograma físico-financeiro. O Acórdão nº 72/2004 se tornou paradigma nesse sentido.

Com efeito, o entendimento sedimentado por aquela Corte enseja determinações que alcançam a Administração para efeitos futuros. Vejamos:

ACÓRDÃO TCU 2089/2012 - PLENÁRIO

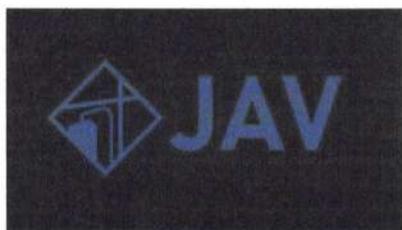
AUDITORIA. FISCOBRAS/2012. LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DA 3ª ETAPA DO EDIFÍCIO DE INTERNAÇÕES DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFG. SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS E DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS EM DESACORDO COM A LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA EXECUÇÃO DA EDIFICAÇÃO EM ETAPAS. REVOGAÇÃO DO EDITAL. PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO EM APENSO. DETERMINAÇÕES. 1. Considerando a revogação do certame objeto dos autos, o conjunto de irregularidades apurado enseja a expedição de determinação à entidade no sentido de evitar a sua reincidência por ocasião de lançamento de novo edital para a execução das obras em tela. 2. Ao decidir pelo parcelamento do objeto, deve o gestor motivar seu ato com base nos aspectos técnicos e econômicos.

(...) 9.2.7. disponibilize, no processo licitatório, o cronograma físico-financeiro, nos termos do artigo 7º, § 6º, da Lei de Licitações ou 7º, § 2º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993;

Com base no mesmo entendimento, o TCU reafirma a sua posição já consagrada de que a ausência de cronograma físico-financeiro pode acarretar não só a nulidade do procedimento, como a correspondente tomada de contas com responsabilização direta dos gestores. Vejamos:

ACÓRDÃO TCU 10483/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 20797
FLS 21
ASSINATURA E CARIMBO



1.8.1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, emita parecer conclusivo sobre a prestação de contas do Termo de Compromisso PAC2 2083/2011, firmado com o município de Santo Antônio do Descoberto-GO, considerando em sua análise os indícios de irregularidade na execução das obras apurados pelo TCM/GO, constantes no Acórdão TCM/GO 5012/15 (utilização inadequada da modalidade pregão; ausência de cronograma físico-financeiro na licitação; prorrogações sem justificativa concreta e sem enquadramento legal; e pagamento de despesa sem liquidação); instaure, se for o caso, a correspondente Tomada de Contas Especial; e ainda que, ao final desse prazo, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das providências adotadas;

Na mesma linha de entendimento, assim decidiu o Tribunal de Contas do Município de São Paulo:

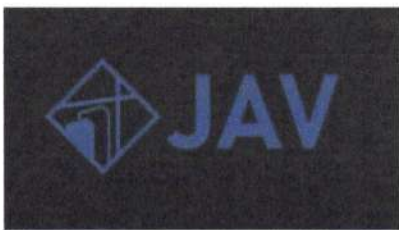
ACÓRDÃO TC 1.145/2004 – PLENÁRIO

1.) Ausência de cronograma físico-financeiro, contrariando o § 2º do art. 7º, da L.F. nº 8.666/93 e também o previsto no item 13 da minuta do Edital (fl. 21) e na cláusula VIII do contrato (fl. 136), em que pese a alteração efetuada no contrato pela Origem, por meio do Termo de Rerratificação nº 163/2004, abordado no item 3.3 a seguir (itens 15, fls. 236/237 e 3.4, fl. 253 verso). (...)

Portanto, diante de todo o exposto, com resguardo nos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, JULGO IRREGULARES a CONCORRÊNCIA nº 3/2002, o CONTRATO 57/2003, o TERMO DE RETIRRATIFICAÇÃO e os TERMOS ADITIVOS.

A ausência deste elemento essencial para o projeto básico constitui erro crasso que compromete não apenas a regularidade do certame, mas também a própria

PROCESSO Nº 20797
FLS 22
ASSINATURA E CANCELAMENTO



exequibilidade e controle da futura contratação, configurando vício insanável que macula todo o procedimento licitatório.

III. DA INAPLICABILIDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AS EMPRESAS ENQUADRADAS NO REGIME DA LC Nº 123/2006

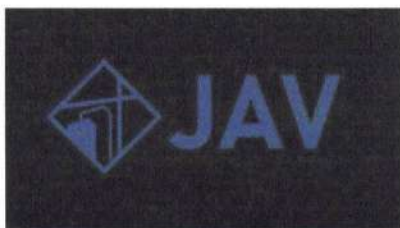
Ao longo do Edital e Termo de Referência, verifica-se a previsão do tratamento diferenciado para as empresas enquadradas sob o regime da Lei Complementar nº 123/2006.

7.2.13 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.

8.6 O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

9.14 Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.

10.20 Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei



Complementar nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

10.20.1 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

10.20.2 A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

10.20.3 Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

10.20.4 No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

18.1 A participação no presente certame é ampla para todos os portes de empresa. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.

18.2 A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

PROCESSO Nº 20797
FLS 24
ASSINATURA E CARIMBO

A



18.3 O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

18.4 Administração poderá exigir a comprovação documental do enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte, MEI ou sociedade cooperativa durante o processo de habilitação, sob pena de perda do direito aos benefícios previstos.

Preliminarmente, cumpre registrar que a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) caracteriza as empresas como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), enquadrando-as como potenciais licitantes beneficiados pelo tratamento diferenciado.

Conforme estabelece o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte as sociedades empresárias, sociedades simples, empresas individuais de responsabilidade limitada e empresários individuais, devidamente registrados, desde que atendam aos seguintes critérios de receita bruta anual:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Nos termos do § 1º do referido artigo, considera-se receita bruta "*o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos*".

Já o § 4º do artigo 3º do mesmo diploma estabelece taxativamente as situações impeditivas ao enquadramento como ME ou EPP, vedando expressamente o tratamento



diferenciado às pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das hipóteses dos incisos I a XII.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2025 estabelece em seu art. 4º, § 1º⁶, as hipóteses excludentes do tratamento diferenciado previsto em ambos os diplomas, NLLC e LC nº 123/2006.

Com efeito, o município de Araruama, ao elaborar o instrumento convocatório, deixou de observar as determinações legais que afastam o tratamento diferenciado para as empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte.

Isto porque, o valor estimado para a contratação objeto da CP nº 002/2025 perfaz o montante de **R\$ 67.546.600,97 (sessenta e sete milhões quinhentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais e noventa e sete centavos) para a execução no prazo de 12 (doze) meses**. Ou seja, supera o valor máximo de receita bruta admitido pela lei para o beneficiamento – tratamento diferenciado – de empresas desse porte.

Nesse sentido, a Advocacia Geral da União já expediu orientação que deve ser observada por órgãos e entidades dos diversos entes da federação.

AGU

"Nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, não será aplicado esse tratamento diferenciado (I) no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e (II) no caso de contratação de obras

⁶ Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.



e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites acima estabelecidos (art. 4º, §3º, da Lei nº 14.133/2021)."

As disposições editalícias transcritas, manifestam incompatibilidade entre o valor estimado da contratação e a concessão do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

No caso em tela, o valor estimado global da contratação perfaz o montante de **R\$ 67.546.600,97 (sessenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos reais e noventa e sete centavos), quantia que supera em mais de 14 (quatorze) vezes o limite máximo de receita bruta anual estabelecido para empresas de pequeno porte, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

Agravando a situação, considerando que se trata de contratação com prazo de vigência de 12 (doze) meses, aplica-se integralmente o disposto no § 3º do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021, que determina que "*nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites*", o que, no presente caso, corresponde exatamente ao valor total estimado.

Assim, o Edital da CP nº 002/2025 ao estabelecer múltiplas previsões de benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo critérios de desempate (itens 10.20 a 10.20.4), tratamento favorecido (itens 7.2.13 e 18.1) e direito ao exercício da preferência (item 10.20.2) contraria frontalmente o disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que referido dispositivo legal regulamenta expressamente que não será aplicado o tratamento diferenciado e favorecido "*no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte*".

A orientação da Advocacia-Geral da União transcrita é cristalina ao esclarecer que o tratamento diferenciado não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado supere a receita bruta máxima das empresas de pequeno porte, situação que se verifica inequivocamente no presente certame.



Tal vedação encontra sua *ratio legis* no princípio da razoabilidade e na necessidade de compatibilização entre a capacidade econômico-financeira das empresas beneficiárias e a complexidade/vulto dos objetos contratados. Seria manifestamente desproporcional e contrário ao interesse público permitir que empresas com faturamento máximo de R\$ 4,8 milhões anuais gozem de tratamento preferencial em contratações que superam R\$ 67 milhões, especialmente considerando a natureza e complexidade dos serviços de terraplanagem objeto da licitação.

O sistema sequer deveria admitir esse tratamento, a partir da informação do valor da licitação!

A manutenção das disposições editalícias que concedem indevidamente o tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte configura vício de legalidade insanável, em manifesta afronta aos artigos 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a economicidade da contratação.

Portanto, **impõe-se a imediata supressão de todas as cláusulas editalícias que preveem tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte (itens 7.2.13, 8.6, 9.14, 10.20 a 10.20.4 do Edital, e 18.1 a 18.4 do Termo de Referência), por incompatibilidade manifesta com os limites legais estabelecidos, sob pena de macular irreversivelmente o procedimento licitatório e violar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.**

IV. DA IMPROPRIEDADE NA ADOÇÃO DA INVERSÃO DE FASES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

A inversão de fases implementada no presente edital, embora formalmente amparada no § 1º do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, apresenta graves vícios de motivação e inadequação ao objeto contratado, configurando violação aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade administrativa.

As justificativas constantes dos itens 24.1 a 24.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital revelam fundamentação genérica e descontextualizada, incompatível com as exigências legais para adoção da inversão de fases. O § 1º do artigo 17 da Lei nº

A



14.133/2021⁷ exige "*ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes*", ou seja, fundamentação específica e concreta que demonstre as vantagens práticas da inversão para a contratação em questão.

Diante da previsão legal aplicável a casos concretos, verifica-se que a motivação apresentada pela Administração é meramente retórica e genérica, podendo ser usado em qualquer contratação, pois carece de demonstração efetiva de quais os benefícios específicos a inversão trará para o certame que objetiva a contratação de "*serviços de manutenção preventiva e corretiva, conservação, recuperação, drenagem, terraplanagem, pavimentação e urbanização*".

A argumentação de que "*a priorização da análise técnica das propostas*" seria benéfica ignora completamente que se trata de licitação com critério de julgamento de MENOR PREÇO, onde a qualidade técnica é assegurada pelas especificações técnicas mínimas do edital, não pela análise prévia da habilitação.

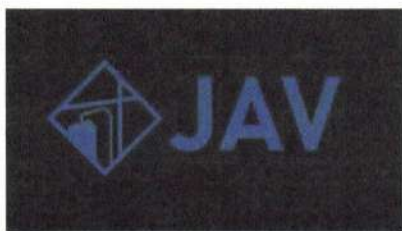
É imperioso destacar que a inversão de fases encontra sua *ratio legis* na necessidade de otimizar procedimentos onde há complexidade na análise técnica dos documentos ou quando a habilitação prévia pode acelerar o julgamento sem comprometer a competitividade. Contudo, no presente certame, adotou-se o critério de julgamento de MENOR PREÇO, onde a decisão é estritamente objetiva, baseada no menor valor apresentado entre as propostas tecnicamente adequadas.

Em licitações de menor preço, a análise da habilitação após o julgamento das propostas (fase tradicional) é mais eficiente, pois evita a verificação desnecessária da documentação de licitantes que não obtiveram a melhor classificação. A inversão, neste caso, gera exatamente o efeito contrário ao pretendido: aumenta o tempo de análise e os custos administrativos, sem qualquer benefício para a Administração ou para o certame.

⁷ Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.



Contrariamente ao alegado nos itens 24.1 a 24.4 do Termo de Referência, a inversão de fases na presente contratação não apresenta qualquer vantagem prática, uma vez que:

- a) Não há priorização de análise técnica relevante, pois o critério é menor preço e as especificações técnicas mínimas já estão definidas no edital;
- b) Não há "*estímulo à competitividade adicional*", pois a competição se dará exclusivamente pelo menor preço ofertado;
- c) A alegada "*transparência e clareza nos critérios de julgamento*" é inerente a qualquer licitação de menor preço, independentemente da inversão de fases;
- d) A "*gestão pública mais responsável*" não se relaciona com a ordem das fases, mas com a adequação das especificações técnicas e do orçamento estimado.

As justificativas apresentadas pela Administração evidenciam clara confusão conceitual.

Na concorrência, especialmente com critério de menor preço para obras e serviços de engenharia, a inversão não se revela apenas desnecessária como pode ser contraproducente, gerando atrasos e custos administrativos adicionais sem qualquer contrapartida em termos de eficiência ou economicidade.

O artigo 37 da Constituição Federal consagra o princípio da eficiência como vetor da atuação administrativa. A adoção de procedimento mais complexo e moroso, sem justificativa técnica adequada, viola frontalmente este princípio constitucional.

A Administração tem o dever de adotar os procedimentos mais eficientes e econômicos para atingir o interesse público. A inversão de fases portanto, no presente caso, representa exatamente o contrário: complexificação desnecessária do procedimento, aumento dos custos administrativos e dilatação do prazo para conclusão do certame.

Outrossim, ainda que o Edital tenha estabelecido a inversão de fases, são diversas as Cláusulas que contrariam a opção, a exemplo da 12.19.1, abaixo transcrita:

12.19.1 Os documentos relativos à regularidade fiscal que constem do Termo de Referência somente serão exigidos, em qualquer caso, em

AN



momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

Percebe-se que no processo de edição do edital não se teve o cuidado necessário e suficiente para cuidar que regras que se contraditam constassem do documento. Aliás, ao longo do Edital da CP nº 002/2025, são várias as regras contraditórias tratando de um mesmo tema.

Diante do exposto, **a inversão de fases adotada no presente edital apresenta vícios insanáveis no pré requisito da motivação e da adequação, devendo ser afastada para restabelecimento da ordem tradicional das fases (apresentação de propostas, julgamento e habilitação), em observância aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e economicidade.**

V. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

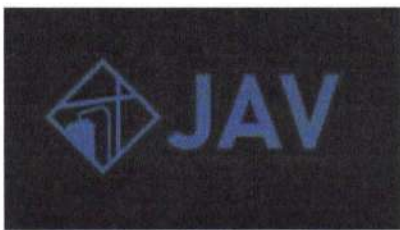
Quanto à habilitação jurídica e a regularidade fiscal, infere-se da leitura do Edital, especificamente das cláusulas 12.2.2, 12.2.3 e 12.2.7, a ausência de clareza e a presença de dispositivos que não se aplicam à matéria.

No que tange à regularidade fiscal, o art. 68, da Lei nº 14.133/2021 traz o rol das espécies de documentos que poderão ser exigidos dos licitantes para sua habilitação.

A habilitação jurídica pode ser definida como meio pelo qual o Poder Público busca garantir, mediante critérios objetivos estabelecidos na Lei de Licitações, que o vencedor do certame possua todas as condições de cumprir o avençado em futuro contrato administrativo, de modo a resguardar o interesse público evitando o dispêndio de recursos e o refazimento do procedimento.

Em outras palavras, a fase de habilitação jurídica tem o intuito de comprovar a idoneidade e capacidade do licitante de executar satisfatoriamente as exigências do contrato, de modo a permitir o avanço nas demais etapas do procedimento licitatório.

Já a regularidade fiscal, consoante o art. 68, da Lei nº 14.133/2021 pode ser traduzida como a "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante na forma da lei.



Dito isto, as irregularidades verificadas nas Cláusulas do Edital citadas serão tratadas adiante individualmente.

a) CLÁUSULA 12.2.2 – CERTIDÃO CONJUNTA RFB/PGFN

O edital exige "**certidão**", sem especificar que admite a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, desconsiderando que a legislação confere **efeito de negativa** às certidões positivas.

O artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que a certidão positiva com efeitos de negativa **tem equivalência jurídica** à certidão negativa para todos os fins.

Assim, a Administração **não pode recusar** documento que a própria lei considera equivalente, devendo informar expressamente no instrumento convocatório a condição, evitando qualquer interpretação distorcida.

b) CLÁUSULA 12.2.3 – CERTIDÃO ESTADUAL

Relativamente à regularidade estadual, exigiu o Edital exclusivamente a "**certidão negativa**", quando deve aceitar, por força de lei, certidões **positivas com efeito de negativa**.

De igual modo, a expressão "**ou outra equivalente, na forma da Lei**" gera **insegurança jurídica e subjetividade interpretativa**, violando o princípio da **objetividade** previsto no art. 5º, da Lei 14.133/2021, e contrariando o CTN, uma vez que débitos com o tesouro estadual – ICMS são de responsabilidade das secretarias de fazenda dos estados (federações) e suas respectivas dívidas são os órgãos responsáveis tanto pela administração, cobrança e judicialização de débitos.

c) CLÁUSULA 12.2.7 – CERTIDÃO MUNICIPAL COM RESTRIÇÃO DE ATIVIDADE



A determinação de que a regularidade municipal seja **"pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual"** constitui **restrição indevida e exigência excessiva**.

O artigo 62, III, c/c 68, III, da Lei 14.133/2021 exige apenas regularidade perante as **"Fazendas Públicas estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante"**, sem qualquer limitação por ramo de atividade. A restrição adicional **extrapola os limites legais**, criando barreira artificial que pode **excluir empresas regularmente constituídas** e em situação fiscal regular, configurando **violação aos princípios da competitividade e isonomia**. A capacidade técnica para executar o objeto é aferida em fase própria da habilitação, não devendo contaminar a análise da regularidade fiscal.

O Acórdão TCU 2656/2007 – Plenário consolidou que **"exigências que extrapolem os requisitos legalmente previstos para habilitação configuram irregularidade grave por comprometer a competitividade do certame e violar os princípios constitucionais da licitação"**.

Desta feita, os requisitos devem ser reformulados, de modo a se restringir aos aspectos estritamente essenciais e admissíveis para efeitos de verificação da regularidade fiscal, recepcionadas, ainda, as certidões positivas com efeitos de negativa.

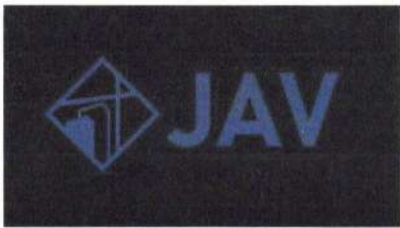
VI. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A qualificação econômico-financeira é exigida para fins de comprovação da aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação.

A apuração da qualificação econômico-financeira deve ocorrer de forma objetiva e por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, e devem contar com justificativas no processo licitatório.

A Lei 14.133/2021 estabeleceu rol taxativo de documentos para a habilitação econômico-financeira, e que não devem ser extrapolados. São eles:

PROCESSO Nº 20797
FLS 33
ASSINATURA E CARIMBO



Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;



II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

As exigências são portanto, restritas às reportadas, e revelam um rol limitativo e máximo permitido, não se admitindo outras diversas do previsto.

Não obstante a clareza da legislação, a cláusula 12.3 do Edital da CP nº 002/2021, que trata das certidões de falência e concordata, apresenta múltiplos vícios jurídicos que comprometem sua legalidade e constitucionalidade.

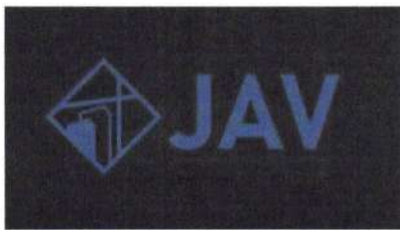
O vício mais grave reside na exigência de "Certidão negativa de Falência ou Concordata" constante do item 12.3.1, que demonstra desatualização legislativa de quase duas décadas.

O instituto jurídico da concordata foi expressamente revogado pela Lei nº 11.101/2005, que instituiu a atual Lei de Falências e Recuperação de Empresas, sendo substituído pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial.

O artigo 200 da referida lei revogou integralmente o Decreto-lei 7.661/1945, que previa o instituto da concordata, tornando juridicamente impossível o cumprimento da exigência editalícia. A menção a instituto jurídico inexistente configura violação ao princípio da legalidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, além de demonstrar erro grosseiro e falta de técnica legislativa.

A contradição interna do edital agrava a irregularidade identificada. Enquanto o item 12.3.1 anacronicamente exige certidão de "concordata", o subitem 12.3.1.2 corretamente menciona "recuperação judicial", evidenciando falta de uniformidade na redação editalícia e gerando insegurança jurídica para os licitantes. Esta incoerência normativa viola o princípio da clareza dos instrumentos convocatórios, fundamental para a validade do procedimento licitatório.

PROCESSO Nº 20792
FLS 35
ASSINATURA E CARIMBO



Já o subitem 12.3.1.1 estabelece duplicidade desnecessária de exigências ao determinar que, caso as certidões apontem processos falimentares, a empresa deve apresentar segunda certidão do fórum competente informando a fase processual. Esta duplicação caracteriza *bis in idem*, e contrária expressamente o disposto no art. 69, II., da Lei nº 14.133/2021.

A discriminação territorial estabelecida no item 12.3.2 constitui violação flagrante ao princípio da isonomia. A exigência de declaração judicial adicional apenas para empresas de outras comarcas, com exceção específica para o Município de Araruama, configura privilégio indevido às empresas locais e discriminação injustificada contra licitantes de outras localidades. Esta diferenciação contraria frontalmente o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes em licitações públicas.

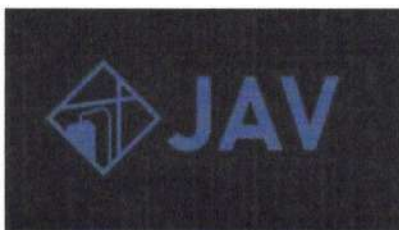
Ainda, a exigência de "declaração passada pela autoridade judiciária" indicando cartórios competentes representa ônus desproporciona, já que simples pesquisa junto ao Conselho Nacional de Justiça no endereço <https://www.cnj.jus.br/>, se revela suficiente para essa verificação.

A desatualização legislativa, a discriminação territorial e a oneração desproporcional identificadas na Cláusula 12.3 caracterizam exigências excessivas que justificam a retificação obrigatória do edital. A manutenção dessas disposições compromete a regularidade do procedimento licitatório e pode ensejar responsabilização dos agentes públicos responsáveis por sua elaboração.

Portanto, requer-se a exclusão ou correção integral da cláusula 12.3 para adequação aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e competitividade consagrados na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, garantindo assim a validade jurídica do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VII. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina de modo minucioso a qualificação técnica, **sendo um dos imperativos mais marcantes do referido diploma a redução da margem de liberdade da Administração Pública**



nesse campo, mediante a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Isto porque, quando tratamos da capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Com razão procurou o legislador garantir, sempre que possível, que a contratação assegure o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, e a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Desse modo, **a qualificação técnica é definida de acordo com cada objeto específico à luz do art. 67⁸ da Lei n.º 14.133/2021, ou seja, a qualificação técnica**

⁸ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

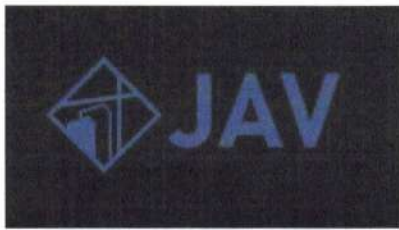
§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º **Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.



exigida deve se ater aos parâmetros ali definidos e respeitar os limites estabelecidos pela lei. Os requisitos de qualificação técnica devem, portanto, ser definidos quando necessário para cada objeto distinto, e a averiguação da existência ou não de pré-requisito (qualificação) para a execução do objeto é condição sine qua nom para a fixação de qualquer exigência nesse sentido.

Em linhas gerais, a qualificação pode ser dividida em capacidade técnico-operacional, com vistas a verificação da experiência do licitante e de suas condições técnicas para a execução do objeto, e a capacidade técnico-profissional, com vistas a verificação da qualificação e experiência da equipe técnica ou responsável técnico indicado pelo licitante como responsável pela execução do objeto.

Em ambos os casos, persiste a necessidade de apresentação de documentos demonstrativos objetivando a verificação do requisito, **a exemplo do atestado de capacidade técnica que se presta a comprovação do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, prazos e/ou quantidades com o objeto a ser licitado.** O edital deve, assim, prever a comprovação da(s) qualificação(ões) técnica(s) a serem exigidas do licitante, delineando os critérios, com vistas a verificar a aptidão, *expertise* e experiência da possível e futura contratada na execução do contrato.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

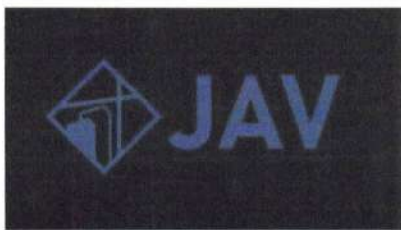
I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos **incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei** em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

PROCESSO Nº 20207
FLS. 38
ASSINATURA F. C. SOUZA

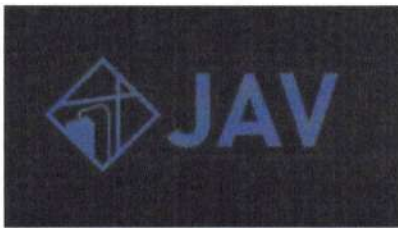


Portanto, repise-se, para cada objeto e suas especificidades, complexidades e responsabilidades envolvidas, cabem comprovações que visem garantir a plena satisfação da necessidade, tais como atestados, certidões, registros, qualificações, exigência de profissional responsável técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando a especificação tratar de produto ou serviço de alta complexidade e responsabilidade, etc.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a qualificação técnica recebeu tratamento específico, através da edição de enunciado da Procuradoria Geral do ERJ, com vistas a parametrizar os procedimentos licitatórios promovidos pelos diversos órgãos estaduais.

Enunciado n.º 39 – PGE

1. As exigências de qualificação técnica têm por objetivo verificar, pela análise de sua experiência pretérita, se o licitante possui condições técnicas para executar a contento o objeto do certame, evitando que o Poder Público contrate com pessoas desqualificadas.
2. Tais exigências:
 - (i) **devem ser formuladas à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limitando-se àquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo art. 30 da Lei n. 8.666/93;**
 - (ii) **devem ser compatíveis com a complexidade do objeto licitado;**
 - (iii) exigem prévia motivação técnica quanto à sua necessidade, suficiência e pertinência dos parâmetros fixados, para não restringir a competitividade e assegurar a plena concorrência entre os participantes.
3. A qualificação técnica inclui tanto a capacidade técnico-operacional, que é relacionada à sociedade empresária, quanto a capacidade técnico-profissional, concernente a sua equipe técnica e/ou responsável técnico.
4. Um único atestado técnico é suficiente para a demonstração da experiência anterior do licitante em relação à execução do objeto licitado,



sendo possível o somatório de atestados de períodos concomitantes para comprovar a sua capacidade técnica.

5. A capacidade técnico-operacional não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos que estejam acima de 50% em relação aos quantitativos dos itens de maior relevância.

6. A comprovação do desempenho anterior do profissional envolvido na contratação se dá por meio de atestado de capacidade técnica, na forma do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. 7. A identificação e a especificação das atribuições a serem desempenhadas pela equipe técnica e/ou pelo profissional responsável pelo objeto da contratação devem estar previstas no edital e no contrato, em especial em se tratando de serviço técnico profissional especializado, ficando a contratada obrigada a garantir que os referidos integrantes executem pessoal e diretamente o objeto do contrato. (Pareceres nºs 01/02-FAG, 06/05-FAG 01/08-FAG, 14/08-FAG, 26/08-FAG, 01/09-FAG, 02/09-FAG 07/11-FAG 28/2012- APCBCA/PG-15, ASJUR/TRANSPORTES nº 01/2013-RCC, 02/2014-JVM/PG-15, 20/HGA/2015/PG-15, 10/2015-FMBM/PG-15, 14/2015-FMBM/PG-15, 02/DAMFA-PG-15/2016, 10/DAMFA-PG-15/2016, 2/2017- APCBCA/PG-15, 3/2017-APCBCA/PG-15) Publicado: DO I, de 11 de janeiro de 2018 Pág. 30. (grifei)

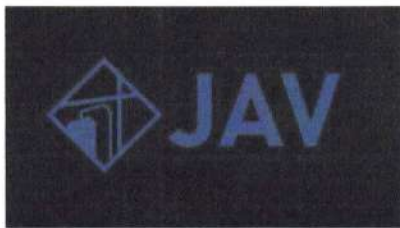
Feita essa breve exposição, é oportuno evidenciar que o Edital, em dois momentos, **ignora as regras impostas pela Lei nº 14.133/2021 no que se refere à qualificação técnica.**

A Cláusula 12, que dispõem sobre a qualificação técnica, estabelece requisitos que padecem de **múltiplas irregularidades sistêmicas**, comprometendo os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade que devem nortear o certame licitatório. Vejamos:

12.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.4.1 Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente CREA OU CAU, em plena validade;

PROCESSO Nº 20797
FLS 49
ASSINATURA E CARIMBO



12.4.2 Comprovação de capacidade técnica, por meio da apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto compatível ou com complexidade superior ao especificado neste Termo de Referência, com clara menção da execução bem-sucedida, relativamente ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade do mesmo;

12.4.3 Comprovação de aptidão, através de apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT em nome da licitante, para desempenho de atividade específica de Conservação/Manutenção de vias, mínimo 3 anos.

12.4.4 A capacidade técnico-profissional também deverá ser demonstrada, mediante comprovação pelo licitante de que possui em seu quadro permanente, profissional com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura, devidamente reconhecido pelo CREA ou CAU, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT) por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação;

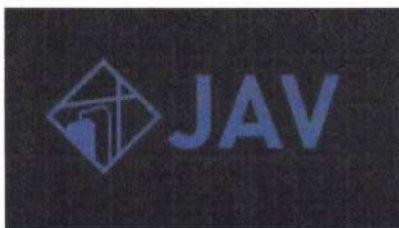
12.4.5 Licença Ambiental de Operação em vigor, emitida pelo órgão competente, na forma da legislação pertinente.

12.4.6 Apresentação do Cadastro Técnico Federal emitido pelo Ministério do Meio Ambiente, IBAMA.

12.4.7 Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da licitação, profissional(is) com formação em ENGENHARIA CIVIL detentor(es) de Atestado(s) de Capacidade Técnica por execução de serviços de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, devidamente averbado(s) pelo CREA e/ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em que conste(m) a execução dos serviços relativos às parcelas de maior relevância a seguir indicadas:

- REVESTIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, IMPORTADO DE USINA, EXECUTADO EM UMA CAMADA, DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES/ESPECIFICAÇÕES DO

PROCESSO Nº 20197
FLS 41
ASSINATURA E CARIMBO



CONTRATANTE, COMPREENDENDO O PREPARO EOS MATERIAIS, EXCLUSIVE ESPALHAMENTO, COMPACTACAO (VIDE FAMILIA 08.037) E O TRANSPORTE DA USINA PARA PISTA.

- PO-DE-PEDRA, INCLUSIVE TRANSPORTE PARA REGIAO METROPOLITANADO RIO DE JANEIRO.FORNECIMENTO.
- MICRORREVESTIMENTO ASFALTICO A FRIO, COM EMULSAO MODIFICADA COM POLIMERO (SBS) E FIBRAS, ESPESSURA DE 1CM, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, CONFORME "INSTRUcoes PARA EXECUCAO" DO DER-RJ.

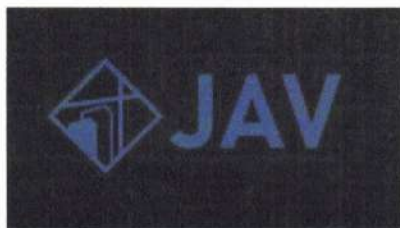
12.4.8 Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica por execução de serviços de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, devidamente averbado(s) pelo CREA e/ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em que conste(m) a execução dos serviços relativos às parcelas de maior relevância a seguir indicadas, demonstrando que a licitante executou serviços relativos às parcelas de maior relevância (itens demonstrados na curva ABC), e suas respectivas quantidades, conforme abaixo:

- REVESTIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, IMPORTADO DE USINA, EXECUTADO EM UMA CAMADA, DE ACORDO COM AS INSTRUcoes/ESPECIFICACOES DO CONTRATANTE,COMPREENDENDO O PREPARO EOS MATERIAIS,EXCLUSIVE ESPALHAMENTO,COMPACTACAO (VIDE FAMILIA 08.037) E O TRANSPORTE DA USINA PARA PISTA. (50%)
- PO-DE-PEDRA, INCLUSIVE TRANSPORTE PARA REGIAO METROPOLITANADO RIO DE JANEIRO.FORNECIMENTO. (50%)
- MICRORREVESTIMENTO ASFALTICO A FRIO, COM EMULSAO MODIFICADA COM POLIMERO (SBS) E FIBRAS, ESPESSURA DE 1CM, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, CONFORME "INSTRUcoes PARA EXECUCAO" DO DER-RJ. (50%)

12.4.9 A comprovação de que o profissional responsável de nível superior, detentor das Anotações de Responsabilidade Técnica mencionadas, integrará o quadro da contratada durante a vigência

PROCESSO Nº 20197
FLS 42
ASSINATURA E CARIMBO

A



contratual será realizada mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Cópia da ficha de registro de empregado ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, quando empregado;
- b) Cópia do Contrato Social devidamente registrado, quando diretor ou sócio da contratada;
- c) Cópia do Contrato de prestação de serviços ou de promessa de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

12.4.10 Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, em observância ao disposto no inciso III do artigo 67 da Lei Federal 14.133/21.

12.4.11 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do artigo 156 da Lei Federal 14.133/21, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

12.4.12 Durante a execução contratual, será admitida a substituição dos profissionais indicados para a execução dos serviços, por outros de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

12.4.13 Não será admitida a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa ou empresas do mesmo grupo econômico em favor da licitante participante, no caso desta também pertencer ao grupo econômico.

12.4.14 No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional para compor sua Equipe Técnica, ambas serão declaradas inabilitadas.

12.4.15 Os atestados ou certidões recebidas estão sujeitos à verificação do **Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio** quanto à veracidade dos respectivos conteúdos, inclusive para os efeitos previstos nos artigos 169, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e 337-F do Código Penal.



12.4.16 A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição.

12.4.17 Apresentação de declaração de que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação.

12.4.18 A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s) apresentado(s), apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato ou documento equivalente que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante e local em que foram prestados os serviços.

12.4.19 Será admitido, para fins de comprovação de quantitativo mínimo exigido, o somatório de diferentes atestados.

12.4.20 O(s) atestado(s) apresentados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da licitante, conforme especificado em seu contrato/estatuto social vigente.

12.4.21 A licitante deverá apresentar, em seu nome ou em nome de seu respectivo fornecedor de material de pedreira (devidamente indicado através de documento idôneo que comprove vínculo entre as partes com exclusividade):

a) A competente licença/alvarás/autorização de operação de pedreira (brita), em atendimento à legislação em vigor;

b) Licença Ambiental (LO – INEA) relativa à exploração de material de pedreira; c) Certidão de Registro Mineral – DRM;

d) Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro – Ministério da Defesa;

e) Certificado de Regularidade – IBAMA relativo à exploração de material de pedreira; e

f) Licença e Carteira de Blaster – Divisão de Fiscalização de Armas Explosivas.

12.4.22 A licitante deverá apresentar ainda, em seu nome ou em nome de seu(s) respectivo(s) fornecedor(es) de insumo(s) (devidamente



indicado(s) através de documento idôneo que comprove vínculo entre as partes com exclusividade), para fins de qualificação técnica:

a) Laudo Técnico lavrado por profissional habilitado e devidamente registrado no CREA, com formação na área da Engenharia de Minas e vinculado à empresa emissora do laudo, referente à adequação dos agregados a serem adquiridos à norma ABNT NBR 7211:2022, especificamente quanto aos resultados obtidos exclusivamente para faixa granulométrica e ensaio de abrasão “Los Angeles”, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

b) Laudo Técnico lavrado por profissional habilitado e devidamente registrado no CREA, com formação na área da Engenharia Civil e vinculado à empresa emissora do laudo, referente à adequação dos tubos de concreto a serem fornecidos à ABNT NBR 8890:2020, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

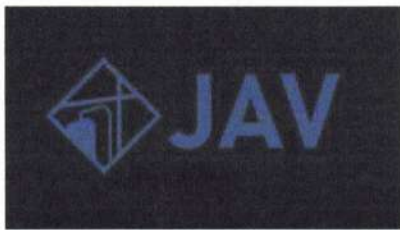
c) Laudo Técnico lavrado por profissional habilitado e devidamente registrado no CREA, com formação na área da Engenharia Civil, quanto à adequação do concreto comercializado às normas técnicas pertinentes, inclusive no que diz respeito à resistência do concreto, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

d) A prova de vínculo funcional entre os profissionais signatários dos laudos e a empresa licitante e/ou respectivos fornecedores se dará por meio da apresentação de ato constitutivo, se sócio, carteira de Trabalho ou Ficha de Registro de Empregado, se empregado ou Contrato de Prestação de Serviço, se prestador de serviço.

12.4.23 Apresentação de Certidão de Acervo Operacional em nome da licitante conforme Resolução nº 1137, de 31 de Março de 2023, do CONFEA, referente ao objeto da licitação.

12.4.24 Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

20797
45
A



12.4.25 O licitante interessado poderá vistoriar o(s) local(is) onde serão realizados os serviços licitados, destacando-se que o prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para abertura da sessão pública, sendo certo que, para realização da vistoria, o licitante deverá estar devidamente identificado, devendo apresentar em sua documentação de habilitação o respectivo Atestado de Visita assinado pelo representante indicado pela Administração.

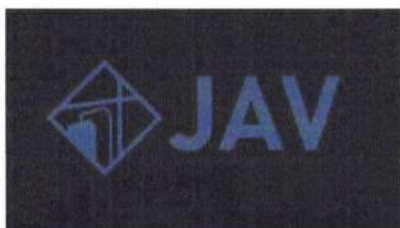
12.4.26 Caso a licitante opte pela não realização da vistoria acima referida, deverá emitir declaração formal assinada por seu responsável técnico, sob as penas da lei, informando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade pela não realização da vistoria e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham a onerar a Administração.

Isto posto, adiante serão analisadas detidamente todas as irregularidades previstas no quesito da qualificação técnica no Edital da CP nº 002/2025.

a) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL: TRIPLICIDADE IRREGULAR E VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*, ILEGALIDADE FLAGRANTE NA EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE AVERBAÇÃO DE ATESTADOS E EXPEDIÇÃO DE ACERVO TÉCNICO EM NOME DA LICITANTE

De pronto, verificam-se três aberrações no requisito referente à qualificação técnica: **as Cláusulas 12.4.1, 12.4.3 e 12.4.8 tratam do mesmo tema**, qual seja, a comprovação da qualificação técnica operacional da licitante mediante apresentação de atestado de capacidade técnica.

A primeira, 12.4.1, trata o tema de forma genérica, sem estabelecer o que a lei determina: as parcelas de maior relevância e valor significativo com os seus correspondentes percentuais, desde que limitados a 4% do valor total estimado para a licitação e nos quantitativos máximos de 50% do total exigido para cada parcela.



Já a segunda, 12.4.3, apresenta a exigência do atestado de forma genérica acompanhado da certidão de acervo técnico em nome da licitante, e requer, ainda, prazo mínimo de execução de serviços de 3 (três) anos.

Quanto a terceira, 12.4.8, informa as parcelas de maior relevância e seus respectivos quantitativos, exigindo, ainda, averbação do atestado e apresentação de certidão de acervo técnico em nome da licitante.

Com efeito, temos três cláusulas tratando do mesmo tema, mas de formas diferentes e ilegais. Esta triplicidade constitui *bis in idem* vedado pelo ordenamento jurídico, gerando **confusão interpretativa** e **potencial cerceamento** do direito de participação dos licitantes, contrariando frontalmente o **princípio da ilegalidade e isonomia** consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas da União possui **entendimento sedimentado** sobre a vedação de **exigências múltiplas** para comprovação do mesmo requisito:

ACÓRDÃO TCU 2144/2022 – PLENÁRIO

A persistência de **exigências excessivas** pode acarretar **redução da competitividade**, a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011-Plenário), que reprovava a imposição de **obstáculos desarrazoados** à participação dos licitantes. (grifei)

ACÓRDÃO TCU 2656/2007 – PLENÁRIO

Limite as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames

ACÓRDÃO TCU 1695/2011 – PLENÁRIO

A licitação deve assegurar **igualdade de condições** a todos os concorrentes, sendo **vedadas exigências** que comprometam, restrinjam ou frustrem o **caráter competitivo** do certame. (grifei)



No que diz respeito ao período para a comprovação da execução de determinado objeto, é importante ressaltar que a NLLC admite a exigência no § 5º, do art. 67. Contudo, **a condição só é cabível em se tratando de serviços continuados (condição *sine qua nom*)**, ou seja, para a contratação de serviços que possuem natureza decorrentes de necessidades permanentes, na forma definida no art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, o que, definitivamente, não é o caso, e desde que o prazo exigido seja compatível com o prazo definido para a contratação pretendida.

A contratação pretendida pelo município de Araruama é caracterizada como uma contratação por escopo, definida pelo art. 6º, XVII, da NLLC. Isto é, tão logo executados os serviços – terraplanagem nas ruas determinadas no edital, tão logo exaurido o objeto.

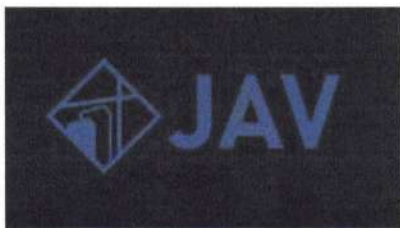
Além disso, o prazo para a execução previsto no Edital da CP nº 002/225 é de 12 (doze) meses, não sendo assim admitido o estabelecimento de equivalência de prazos, exigindo-se comprovação de serviços pelo período de 3 (três) anos.

Sobre o tema, o RLC EMOP – RJ de 2018 trata da matéria, estabelecendo, ainda, a possibilidade da exigência da qualificação técnica profissional, da exigência de quantitativos mínimos, desde que limitados a 50%, e da exigência de que os serviços similares tenham sido executados por determinado período, guardada a proporcionalidade com o objeto.

Art. 90 Quanto à qualificação técnica poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação, por meio de certidões e/ou atestados de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, permitida a exigência de quantidades mínimas (limitada a 50% do objeto) e demonstração de que o licitante



tenha executado serviços similares por um prazo mínimo, desde que proporcional ao objeto lícitado;

III - apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto lícitado;

A exigência de prazo mínimo de prestação de serviços pelo período de 3 (três) anos é, conseqüentemente, manifestamente ilegal e viola o princípio da proporcionalidade e da legalidade, não restando dúvidas de que deve ser extirpada do instrumento convocatório.

Quanto à exigência de averbação de atestados, a condição se revela irregular, e a apresentação de Certidões de Acervo Técnico deve se limitar a verificação da capacidade técnica-profissional, não se estendendo, em hipótese alguma, a capacidade técnico-operacional.

Corroborando o entendimento, a Lei nº 6.496/1977⁹, a Lei nº 5.194/1966 e a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, regulam não só as atividades e atribuições técnico

⁹ Lei nº 6.496/1977

Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º. O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

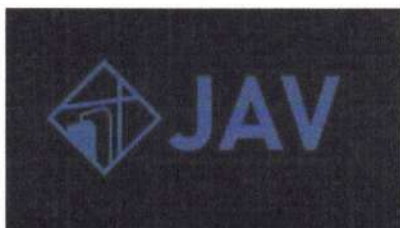
Art. 3º. A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Lei nº 5.914/2016

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

PROCESSO Nº 20197
FLS 49
ASSINATURA E CARIMBO



profissionais de engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, como também as atividades exercidas por estes profissionais que podem ser objeto de averbação ou expedição de ARTs, desde que a requerimento destes.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. (...)

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei. (...)

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como corresponsáveis na parte que lhes diga respeito. (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. (...)

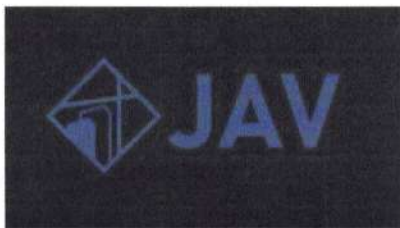
Resolução CONFEA nº 1.137/2023

Art. 2º. A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º. Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

PROCESSO Nº 20797
FLS 50
ASSINATURA E CARIMBO



Dos citados normativos verifica-se, portanto, que o registro/averbação do atestado técnico junto ao CREA só é possível para fins de qualificação técnico profissional.

Ou seja, o atestado emitido para a empresa não está sujeito a averbação/registro junto ao CREA, uma vez que o Conselho fiscaliza as atividades desempenhadas pelo profissional, e não aquelas exercidas pela Empresa inscrita no CREA.

De igual modo, o requisito referente à apresentação de Certidão de Acervo Técnico em nome da licitante configura exigência impossível nos termos do art. 166, II do Código Civil, constituindo cerceamento absoluto de participação e violação ao princípio da legalidade, pois documento absolutamente inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos da Resolução nº 1.137/2023.

Numa simples pesquisa junto à internet, pode-se ter acesso à cartilha¹⁰ elaborada pelo CONFEA que assim esclarece o quesito:

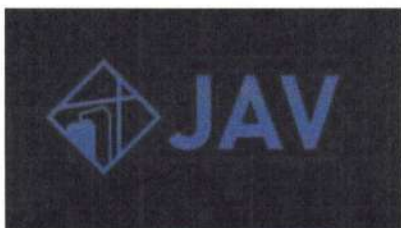
REGISTRO DE ATESTADO

É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

PROCESSO Nº 20797
FLS. 60 61
ASSINATURA E CARIMBO

¹⁰

https://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/Carta-de-Servi%C3%A7os_Registro-de-Atestado_03_Online.pdf



REGISTRO DE ATESTADO

O registro do atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante é o procedimento realizado pelos Creas que visa vincular esse atestado à respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma o instrumento que comprova a aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitações.

O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

O atestado que referenciar serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica deverá relacionar os demais profissionais da equipe e suas respectivas ARTs.

A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

Do conjunto de normativos apresentados, claro está que as atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, registradas por meio da ART, constituirão o acervo técnico do profissional, que se comprova pela Certidão de Acervo Técnico – CAT, e a orientação do Tribunal de Contas da União joga uma pá de cal sobre o assunto:

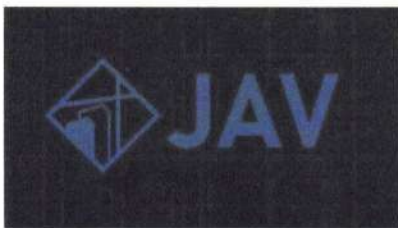
ACÓRDÃO TCU 144/2017 – PLENÁRIO

4.1 seja observado que a comprovação da capacidade técnico-operacional não se confunde com a prova de capacidade técnico-profissional, sendo que a primeira é demonstrada através de atestados emitidos por contratante anterior (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado) do licitante, descabendo a exigência de registro do atestado no CREA, bastando que os aspectos referentes aos elementos quantitativos e qualitativos da obra ou serviço de engenharia realizados sejam atestados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

ACÓRDÃO TCU 1674/2018 – PLENÁRIO

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução -Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

PROCESSO Nº 20797
FLS 6152
ASSINATURA E CARIMBO



A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (grifei)

ACÓRDÃO TCU 5942/2014 – 2ª CÂMARA

Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa.

ACÓRDÃO TCU 655/2016 – PLENÁRIO

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea. (grifei)

ACÓRDÃO TCU 7260/2016 – 2ª CÂMARA

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (grifei)

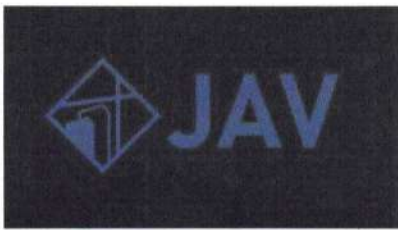
Dito isto, é incontestável que as Cláusulas 12.4.2, 12.4.3 e 12.4.8 devem ser excluídas, e formulada Cláusula única que preveja a qualificação técnico operacional dentro dos limites admitidos pelo art. 67, da NLLC.

b) ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

A exigência constante do item 12.4.5 do edital, que determina a apresentação de "Licença Ambiental de Operação em vigor, emitida pelo órgão competente, na forma da

AA

PROCESSO Nº 20797
FLS 6253
MATHEUS E CARLOS



legislação pertinente" para os serviços de terraplanagem na fase de habilitação, constitui flagrante ilegalidade que deve ser prontamente corrigida pela Administração, sob pena de inviabilizar completamente o certame licitatório e violar princípios fundamentais estabelecidos pela Lei 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Licença de Operação (LO) constitui, nos termos da Resolução CONAMA 237/97, artigo 8º, inciso III, o instrumento que

"(...) autoriza o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto na Licença de Instalação".

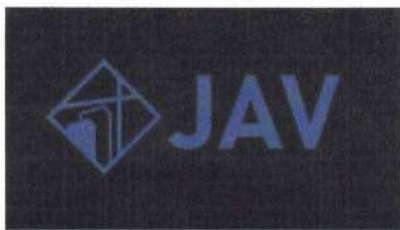
Trata-se, portanto, de autorização específica e individualizada, vinculada necessariamente a um empreendimento determinado, com localização geográfica precisa, características ambientais conhecidas e medidas mitigadoras definidas com base em estudos ambientais específicos do sítio onde se pretende desenvolver a atividade.

A impossibilidade técnica e jurídica de cumprimento da exigência editalícia revela-se cristalina quando se considera que, no momento da habilitação, os licitantes desconhecem completamente as condições dos locais específicos onde executarão os serviços de terraplanagem, uma vez que tais informações somente são definidas após o estudo técnico prévio a terraplanagem, estudo esse também objeto da presente impugnação.

Exigir que as empresas apresentem licença ambiental para operar em locais ainda desconhecidos, cujas características técnicas e estudos prévios sequer foram apresentados, equivale a demandar o cumprimento de uma impossibilidade absoluta, configurando condição manifestamente inexecutável que viola frontalmente o princípio da razoabilidade consagrado no artigo 11, inciso III, da Lei 14.133/2021.

Como dito, a natureza jurídica da Licença de Operação pressupõe, necessariamente, a realização prévia de estudos ambientais específicos (EIA/RIMA, RAS ou outros instrumentos técnicos), os quais demandam conhecimento detalhado das características ambientais do local de intervenção, incluindo fauna, flora, recursos hídricos, solo, aspectos socioeconômicos e demais variáveis que influenciam na avaliação de impactos ambientais. Sem a definição precisa da área de atuação, torna-se tecnicamente impossível elaborar tais estudos, razão pela qual os órgãos ambientais competentes jamais

PROCESSO Nº 2019/1
FLS 6354
ASSINATURA E CARIMBO



emitiriam licença de operação de forma genérica ou abstrata, desvinculada de localização específica e estudo técnico detalhado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União há muito consolidou o entendimento de que exigências dessa natureza configuram ilegalidade manifesta. No Acórdão 2.772/2012 – Plenário, aquela Corte de Contas estabeleceu que **"licenças ambientais específicas de operação devem ser exigidas na execução contratual, quando definidos os locais de intervenção"**, reconhecendo a impossibilidade técnica de antecipação de tais documentos para a fase de habilitação.

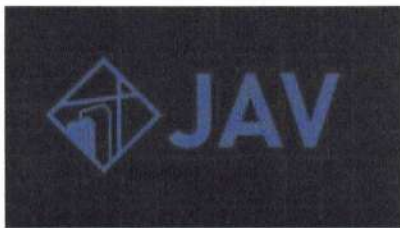
Igualmente, o Acórdão 1.904/2013 – Plenário determinou ser **"irregular exigir na habilitação licença ambiental que pressupõe conhecimento específico do local de execução"**, estabelecendo orientação clara sobre a inadequação temporal de tais exigências.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do REsp 1.367.549/RJ, firmou entendimento no sentido de que **"a Licença de Operação é ato administrativo específico para local determinado, sendo impossível sua obtenção sem definição da área de intervenção"**, reforçando a compreensão doutrinária e jurisprudencial sobre a especificidade locacional das licenças ambientais operacionais. Tal posicionamento encontra respaldo na doutrina especializada, conforme leciona Paulo Affonso Leme Machado, para quem **"a Licença de Operação pressupõe definição específica e estudo do local, sendo impossível sua emissão de forma genérica"**.

Sob a perspectiva da Lei 14.133/2021, a exigência em análise viola múltiplos dispositivos legais. O artigo 67, parágrafo 1º, define que **"a habilitação é o procedimento de verificação da aptidão do licitante"**, devendo as exigências correlacionarem-se com a capacidade técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira para executar o objeto, não com autorizações específicas para locais que carecem de informações específicas.

A sistemática legal é clara: primeiro habilita-se a empresa com base em sua capacidade geral, depois exige-se a regularização específica, quando exigível, durante a execução contratual.

A confusão conceitual perpetrada pelo edital reside em não distinguir adequadamente entre licenciamento da atividade empresarial e licenciamento do local específico de operação. Uma empresa pode possuir plena capacidade técnica, ambiental e operacional para executar serviços de terraplanagem, demonstrável através de atestados técnicos, comprovação de profissionais habilitados, sem necessariamente possuir licença



específica para operar em determinados locais, notadamente quando ainda pendentes algumas condições.

A primeira categoria de comprovações é adequada à fase de habilitação, enquanto a segunda pertence necessariamente à fase de execução contratual.

As consequências práticas da manutenção de tal exigência são gravíssimas para o interesse público.

Primeiramente, a licitação restará inexoravelmente deserta, uma vez que nenhuma empresa conseguirá apresentar documento tecnicamente impossível de ser obtido.

Em segundo lugar, haverá desperdício de recursos públicos investidos na elaboração do processo licitatório, que se tornará completamente inútil.

Por último e não menos importante, o interesse público na contratação dos serviços de terraplanagem restará frustrado, impedindo a Administração de executar obras necessárias à coletividade.

Por fim, configurar-se-á violação ao princípio da eficiência administrativa, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal.

Cumprir destacar que a preocupação com a regularidade ambiental das operações é legítima e necessária, devendo ser adequadamente contemplada no instrumento convocatório. Entretanto, tal objetivo pode e deve ser alcançado através de exigências tecnicamente viáveis e temporalmente adequadas. Assim, para a fase de execução, deve ser estabelecida como obrigação contratual a obtenção de todas as licenças ambientais necessárias antes do início das atividades em cada local específico.

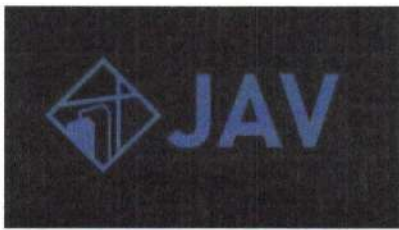
A doutrina administrativista há muito reconhece que a fase de habilitação se destina exclusivamente à verificação da aptidão genérica do licitante para executar o objeto contratual, enquanto as autorizações específicas, vinculadas a locais determinados, constituem obrigações da fase de execução.

Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei 14.133/2021, esclarece que

"a habilitação verifica a aptidão do licitante, devendo documentos de execução ser exigidos quando da execução, conforme art. 92, XVI".

Joel de Menezes Niebuhr, por sua vez, ensina que

PROCESSO Nº 20192
FLS 5556
A
ASSINATURA: J. NIEMBO



"o art. 63 da Lei 14.133/2021 estabelece o momento adequado para cada exigência documental", vedando antecipações inadequadas.

Ademais, ao demandar o impossível dos licitantes, a Administração cria barreira artificial intransponível, inviabilizando a participação de qualquer empresa, por mais capacitada tecnicamente que seja.

Por derradeiro, ressalta-se que a sistemática de licenciamento ambiental estabelecida pela legislação pátria (Lei 6.938/81, Resoluções CONAMA e legislação estadual) pressupõe necessariamente a definição prévia e condições do local de intervenção para possibilitar a análise técnica adequada pelos órgãos competentes.

A emissão de licenças ambientais sem essas especificações contrariaria os próprios fundamentos técnicos e jurídicos do sistema de licenciamento, tornando inócuos os instrumentos de proteção ambiental e comprometendo a avaliação científica dos impactos ambientais.

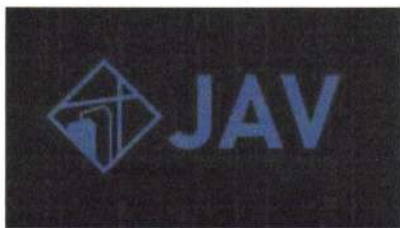
Diante do exposto, a exigência constante do item 12.4.5 do edital revela-se manifestamente ilegal por demandar o cumprimento de impossibilidade técnica absoluta, violar múltiplos dispositivos da Lei 14.133/2021, contrariar jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, e frustrar os princípios constitucionais da licitação pública.

Impõe-se, portanto, a exclusão integral de tal exigência, com a consequente adequação do instrumento convocatório à legalidade, substituindo-se a licença específica por exigências tecnicamente viáveis na fase de habilitação e reservando-se o licenciamento ambiental específico para a fase de execução contratual, momento processual adequado e tecnicamente possível para seu cumprimento.

c) ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EMITIDO PELO IBAMA

A exigência constante do item 12.4.6 do Edital, da CP nº 002/2025, que determina a "Apresentação do Cadastro Técnico Federal emitido pelo Ministério do Meio Ambiente, IBAMA", configura manifesta ilegalidade por constituir exigência excessiva e desproporcional ao objeto contratual, violando princípios fundamentais do direito administrativo e da legislação que rege as licitações.

PROCESSO Nº 20797
FLS 6654
7/80



O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, regulamentado pela Lei nº 6.938/1981¹¹ e pela Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, destina-se exclusivamente ao controle de atividades utilizadoras de recursos naturais, potencialmente poluidoras ou relacionadas ao manejo de fauna e flora¹². Sua finalidade precípua é o exercício do poder de polícia ambiental sobre atividades que apresentem o potencial de impactar o meio ambiente, conforme estabelece o artigo 225 da Constituição Federal e a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

A imposição desta exigência para os serviços objeto da presente licitação revela-se completamente dissociada da natureza das atividades a serem contratadas, configurando evidente desproporção entre o meio exigido e o fim almejado. Não existe correlação lógica ou técnica que justifique a necessidade de cadastro ambiental para a execução de serviços que não possuem qualquer interface com atividades ambientalmente reguladas, caracterizando clara violação aos princípios balizadores das licitações públicas.

A Lei nº 14.133/2021, estabelece como princípios norteadores das licitações a: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa,

¹¹ Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

¹² Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

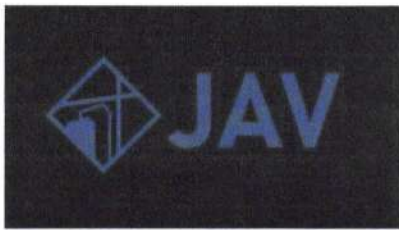
I - atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais: aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais;

II - Comprovante de Inscrição no CTF/APP: certidão emitida pelo sistema que demonstra a inscrição cadastral;

III - Certificado de Regularidade: certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio dos sistemas vinculados ao CTF/APP, salvo impeditivo nos termos do Anexo II;

IV - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: o cadastro que contém o registro das pessoas físicas e jurídicas que, em âmbito nacional, desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981;

V - enquadramento de atividade: identificação de correspondência entre a atividade exercida pela pessoa inscrita e as respectivas categorias e descrições de atividades sujeitas a registro no CTF/APP, nos termos do Anexo I;



vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. A exigência em análise viola frontalmente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, uma vez que impõe restrição sem fundamento, desproporcional e injustificada ao universo de potenciais licitantes.

O Tribunal de Contas da União consolidou jurisprudência no sentido de coibir exigências excessivas em procedimentos licitatórios. O Acórdão TCU nº 2656/2007 – Plenário¹³, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, tratou especificamente de "*exigências excessivas para comprovação da capacidade técnica*", estabelecendo que tais práticas comprometem a competitividade do certame e violam os princípios da isonomia e da eficiência administrativa, o que já foi amplamente debatido e demonstrado na presente peça.

A ausência de fundamentação e respaldo legal para a exigência do Cadastro Técnico Federal do IBAMA constitui vício adicional que não apresenta sequer conta com motivação que indique os fatos e fundamentos jurídicos, sendo certo que a exigência de cadastro ambiental para atividades que não se enquadram no escopo regulatório do IBAMA cria indiscriminação injustificada entre empresas igualmente capazes de executar o objeto contratual, ferindo de morte o postulado isonômico.

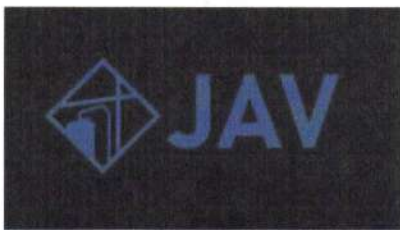
A legalidade e proporcionalidade, corolários do devido processo legal substantivo, exige adequação entre os meios empregados e os fins colimados pela Administração Pública. A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013 delimita claramente as atividades sujeitas ao cadastramento, não abrangendo os serviços objeto desta licitação.

¹³ EMENTA/SUMÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO ÚNICA PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS DIVERSAS E INDEPENDENTES. FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS INJUSTIFICADAS. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DOS VALORES ORÇADOS E DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS. SOBREPREÇO EM RELAÇÃO AO SINAPI. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA AS LICITANTES APRESENTAREM A COMPOSIÇÃO DO BDI. OITIVA DA EMPRESA CONTRATADA E DO MUNICÍPIO. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÕES. NULIDADE DO CERTAME E DA CONTRATAÇÃO. AUDIÊNCIA.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS CONSOLIDADOS:

1. Sobre Exigências Excessivas para Comprovação da Capacidade Técnica: "EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA" constituem irregularidade grave que compromete a competitividade do certame e viola os princípios da isonomia e eficiência administrativa. (grifei)



A extensão indevida desta exigência a atividades não reguladas caracteriza manifesta ilegalidade e desproporcionalidade.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.235.114/MG, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento de que "*a exigência de licenças, autorizações ou cadastros ambientais em procedimentos licitatórios deve guardar estrita correlação com o objeto contratual e a natureza das atividades a serem desenvolvidas*". O precedente reforça a necessidade de pertinência temática entre as exigências editalícias e o objeto da contratação.

A manutenção da exigência impugnada compromete a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme estabelece o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a exigência de apresentação do Cadastro Técnico Federal do IBAMA revela-se manifestamente ilegal por contrariar expressa disposição legal que veda exigências desnecessárias e desproporcionais ao objeto e não possuir fundamentação na lei própria que regulamenta o cadastro, além de violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade. A ilegalidade é agravada pela ausência de motivação específica e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que coíbe sistematicamente exigências excessivas em procedimentos licitatórios.

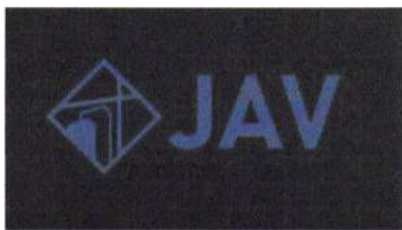
Requer-se, assim, a exclusão integral do item 12.4.6 do edital como medida de correção da ilegalidade identificada e preservação da regularidade do certame.

d) EXIGÊNCIAS ILEGAIS REFERENTES AO LICITANTE E/OU FORNECEDORES

As Cláusulas 12.4.21 estabelece rol de documentos relativos aos fornecedores de material de pedreira, incluindo: *i)* licença/alvarás/autorização de operação de pedreira; *ii)* licença Ambiental (LO – INEA); *iii)* certidão de Registro Mineral – DRM; *iv)* certificado de Registro do Exército Brasileiro; *v)* certificado de regularidade com o IBAMA; e, *vi)* licença e Carteira de Blaster.

Já a Cláusula 12.4.22 estabelece rol de documentos a serem apresentados pelo licitante e referentes aos seus fornecedores de insumos, incluindo: *i)* laudos técnicos expedidos por profissional habilitado no CREA referente à adequação dos agregados a serem adquiridos à norma ABNT NBR 7211:2022, acompanhado da ART; *ii)* laudos

PROCESSO Nº 2023-97
FLS 69 60
4



técnicos expedidos por profissional habilitado no CREA referente à adequação dos tubos de concreto a serem fornecidos à ABNT NBR 8890:2020, acompanhado da ART; **iii)** laudos técnicos expedidos por profissional habilitado no CREA referente à adequação do concreto comercializado às normas técnicas pertinentes, inclusive no que diz respeito à resistência do concreto, acompanhado da ART; e, **iv)** comprovação de vínculo funcional do licitante com os profissionais emitentes dos laudos.

Preliminarmente, é importante destacar que nenhuma dessas exigências foi sequer justificada, sendo replicadas para o Edital por constar originariamente do TR. E são dignas de denúncia, de tão absurdas e ilegais!

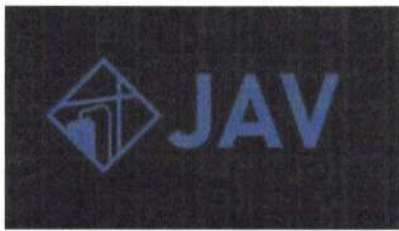
A qualificação técnica para o objeto pretendido pelo município de Araruama – terraplanagem exige a comprovação da capacidade da empresa em executar o serviço, através de documentos como o **atestado de capacidade técnica**, que detalha a experiência em atividades similares, a posse de **pessoal qualificado (engenheiro)**, o registro nos conselhos profissionais, e a demonstração de **aparelhamento e instalações adequadas** para o objeto da licitação.

Começaremos então pela exigência ilegal relativa ao fornecedor de material de pedreira.

O objeto licitado refere-se a **serviços de manutenção, conservação e pavimentação**, não à **exploração mineral ou extração de materiais**. A empresa contratada atuará como **prestadora de serviços**, adquirindo materiais no mercado fornecedor.

As licenças exigidas destinam-se a **empresas que exploram pedreiras**, não a empresas que **prestam serviços urbanos**. A título de exemplo, exigir tais documentos equivale a exigir licença de restaurante para contratar serviços de limpeza, exigir habilitação médica para contratar serviços de engenharia ou mesmo exigir autorização industrial para contratar serviços administrativos.

A desconexão entre as exigências elencadas na Cláusula 12.4.21 é gritante, pois tratam de licenças de exploração mineral, licença ambiental para atividades potencialmente poluidoras, autorização de operação de pedreira, registro junto ao Ministério da Defesa para uso de explosivos e carteira de blaster, todas relacionadas a exploração de atividade específica, que não está relacionada com a atividade exigida para a execução do objeto.



Ora, uma simples visita a uma loja de materiais de construção é suficiente para adquirir materiais oriundos de pedreiras, **sendo certo que essa comercialização não requer do comprador qualquer verificação nesse sentido. A fiscalização das atividades relacionadas às pedreiras não cabe aos consumidores.**

O art. 67, §1º da Lei 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem ter correlação lógica com o objeto da licitação. No caso em análise, há total desconexão entre:

- Objeto real: Prestação de serviços de pavimentação e manutenção urbana

- Exigências: Licenças para exploração mineral e operação de pedreiras

No caso em tela, claro está que a Administração confunde dois segmentos econômicos totalmente distintos, trazendo exigências completamente desconexas com o objeto.

Ainda que hipoteticamente fosse necessária alguma verificação sobressalente (o que não é), tal exigência deve ser regulamentada e não se aplica aos serviços de obras e engenharia, na forma do art. 67, § 3º, da NLLC.

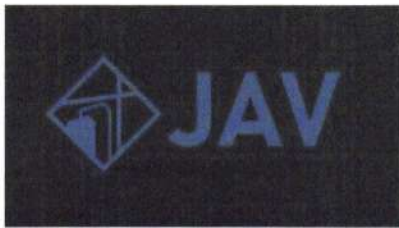
Em diversas ocasiões, a doutrina já se posicionou de forma unânime em relação a exigências descabidas e ilegais, que não guardam a menor conexão com a execução do objeto. Eis

*"A qualificação técnica deve se limitar às **aptidões diretamente relacionadas** ao objeto da licitação. Exigir documentação referente a **atividades econômicas diversas** configura **desvio de finalidade e violação ao princípio da isonomia**." (grifei)*

MARÇAL JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., p. 892

*"A Administração **não pode confundir** a necessidade de verificar a aptidão do licitante com a **fiscalização de atividades de terceiros**. Tal*

PROCESSO Nº 20797
FLS 4163
ASSINATURA E CARIMBO



*confusão resulta em **exigências desproporcionais** que violam o devido processo legal."* (grifei)

JOEL DE MENEZES NIEBUHR. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 5ª ed., p. 445

*"O princípio da **razoabilidade** impede que a Administração estabeleça **requisitos absurdos** ou **desconectados da finalidade** do certame, sob pena de **nulidade do procedimento**."* (grifei)

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., p. 567

De igual modo, a jurisprudência já consolidou entendimento sobre a matéria, manifestando-se em diversas ocasiões sobre a ilegalidade relativa a exigência de comprovação de requisitos que não guardem relação direta com o objeto:

ACÓRDÃO TCU 1.547/2018 – PLENÁRIO

É vedado exigir na habilitação **documentos relacionados a atividades de terceiros** que não integram diretamente o escopo do objeto licitado, especialmente quando se referem a **setores econômicos distintos**. (grifei)

ACÓRDÃO TCU 1.793/2011 – PLENÁRIO

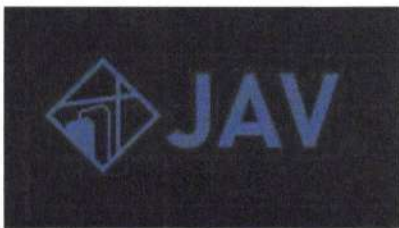
As exigências de habilitação técnica devem guardar **pertinência com o objeto licitado**, sendo vedadas exigências **excessivas, desnecessárias ou desproporcionais** que restrinjam indevidamente a competitividade. (grifei)

SÚMULA 263/TCU

Para a habilitação em licitação, é **defeso exigir** comprovação de atividade ou aptidão com limitações ou **exigências que inviabilizem a competição**. (grifei)

PROCESSO Nº 20193
FLS. 4263
ASSINATURA E RUBRICA

A



REPRESENTAÇÃO TCU 032.736/2019-9

DETERMINAÇÃO: Sustar o certame por exigir documentação **sem correlação** com o objeto, configurando **restrição indevida** à competitividade. (grifei)

ACÓRDÃO TCU 2.772/2012 – PLENÁRIO

Licenças ambientais só devem ser exigidas quando indispensáveis ao objeto licitado, não podendo ser utilizadas como requisito genérico de habilitação.

ACÓRDÃO TCU 3783/2013 – PRIMEIRA CÂMARA

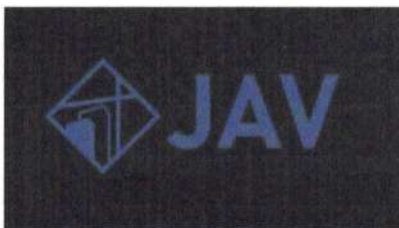
Exigir declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser tolerado, em casos excepcionais, quando se revelar imprescindível à execução do objeto, situação em que deverá ser tecnicamente justificado de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade.

ACÓRDÃO TCU 1805/2015 – PLENÁRIO

(...)

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar ao Crea-SP que adote providências cabíveis com vistas a anular o Pregão Eletrônico SRP 9/2020 e, consequentemente, a respectiva Ata de Registro Preços, cabendo informar ao TCU as providências adotadas, no prazo de até 15 (quinze) dias, considerando que no referido certame licitatório foram constatadas as seguintes irregularidades não elididas em sede de oitiva:

9.2.1. estudos técnicos preliminares, termo de referência e edital contendo as seguintes lacunas/omissões e previsões/exigências sem a devida fundamentação técnica e com violação de disposições legais, princípios e jurisprudência do TCU, na forma a seguir descrita:



9.2.1.1. exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem contida nos estudos técnicos preliminares e no termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e desempenho suficientes do objeto, se afigurando excessivamente restritiva, o que foi corroborado pelo baixo nível de competitividade verificado no certame, em afronta ao art. 3º, I a III, da Lei 10.520/2002;

9.2.1.2. exigência de declaração de garantia formulada de modo a permitir que participassem do certame somente fabricantes e revendas autorizadas, em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos Plenários 1.805/2015 e 1.350/2015;

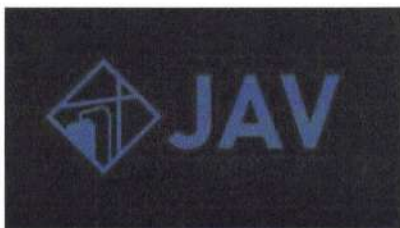
STJ – AgRg no REsp 1.456.789/MG

"A qualificação técnica deve se restringir à capacidade de execução do objeto, sendo ilegal impor requisitos referentes a atividades não compreendidas na contratação."

RE 199.633/SP

*"O princípio da razoabilidade impõe que as **exigências editalícias** guardem **proporção com a complexidade do objeto** licitado, sendo vedadas exigências que **comprometam a competitividade** sem justificativa técnica adequada"*

Logicamente, se conclui que seria **manifestamente absurdo** exigir laudo técnico específico para comprar papel A4, gasolina ou medicamentos genéricos. Do mesmo modo, é **igualmente absurdo exigir** laudo técnico específico para comprar brita, areia ou cimento – produtos igualmente **padronizados e regulamentados** por normas específicas.



As exigências constantes do item 12.4.21 do edital configuram **ILEGALIDADE FLAGRANTE e ABSURDO JURÍDICO de proporções inadmissíveis em licitação pública.**

A **completa desconexão** entre as licenças exigidas (exploração mineral) e o objeto licitado (serviços de pavimentação) viola **frontalmente** os seguintes dispositivos legais: Art. 67, §1º da Lei 14.133/2021; Art. 11, III da Lei 14.133/2021; Art. 37, XXI da Constituição Federal; e, Art. 5º, LIV da Constituição Federal.

A **jurisprudência consolidada** do TCU, STJ e STF é **unânime** em considerar ilegais exigências desta natureza, que transformam o certame em **barreira intransponível** à participação de empresas tecnicamente capazes.

Exigir que uma empresa de **serviços urbanos** possua licenças de **exploração mineral** é tão absurdo quanto exigir licença médica de um engenheiro ou licença de restaurante de uma empresa de limpeza.

A manutenção dessas exigências resultará em **NULIDADE INSANÁVEL do certame, SUSPENSÃO IMEDIATA do procedimento e RESPONSABILIZAÇÃO dos gestores públicos responsáveis.**

e) IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR VÍNCULO ENTRE PROFISSIONAL E LICITANTE

Situação semelhante se observa na Cláusula 12.4.22, quando o Edital exige expedição de laudos para três produtos caracterizados como insumos, **laudos estes que devem ser expedidos por profissional habilitado junto ao CREA que sejam diretamente vinculados ao licitante, e devem vir acompanhados de ART.**

Muito embora para os materiais especificados — agregados, tubos de concreto e concreto — seja obrigatória a apresentação de laudos técnicos expedidos por profissional habilitado acompanhados da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de seu emissor, com vistas à garantir a conformidade com as normas técnicas ABNT NBR 7211:2022, ABNT NBR 8890:2020 e outras normas pertinentes, como a que define a resistência do concreto, não há que se falar em vínculo desses profissionais com a licitante.



O exercício das profissões de engenharia e arquitetura é regido pelo **princípio da independência técnica**¹⁴, consagrado na Lei 5.194/1966 e no Código de Ética Profissional. O profissional habilitado possui **autonomia técnica** para emitir laudos e pareceres, independentemente de vínculo empregatício.

A **Lei 5.194/66** (Lei do Exercício Profissional da Engenharia) e as **Resoluções do CONFEA/CREA** estabelecem que o profissional habilitado tem **responsabilidade técnica pessoal e intransferível**, independentemente de vínculo empregatício.

Com efeito, a **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** foi criada exatamente para **garantir a responsabilidade profissional**, independentemente de vínculo:

Resolução CONFEA 1025/2009

Art. 1º: A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividades técnicas, sendo o instrumento que define a autoria e a responsabilidade técnica.

Assim, exigir **vínculo específico** com determinada empresa constitui **restrição inconstitucional**¹⁵ ao livre exercício da profissão de engenheiro.

Ademais, a independência técnica do profissional constitui **pressuposto fundamental** para a confiabilidade dos laudos técnicos. Exigir vínculo com a licitante **compromete essa independência** e pode gerar **conflito de interesses**.

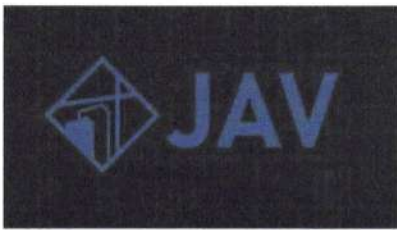
Nesse sentido:

ACÓRDÃO TCU 1.793/2011 – PLENÁRIO

¹⁴ Lei 5.194/66

Art. 13: Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados.

¹⁵ **Art. 5º, XIII da CF/88:** "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"



É legítima a contratação de serviços técnicos especializados por profissionais independentes devidamente habilitados, não sendo obrigatório o vínculo empregatício com o contratante principal.

ACÓRDÃO TCU 2.449/2014 – PLENÁRIO

Abstenha-se de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, inc. II e § 1º, da Lei 8.666/93.

REsp 1.235.689/MT

A qualificação técnica deve ser aferida pela competência profissional objetiva, não pelo vínculo com determinada empresa.

REsp 1.112.654/SP

É legítima a terceirização de serviços técnicos especializados para profissionais devidamente habilitados e registrados nos conselhos profissionais.

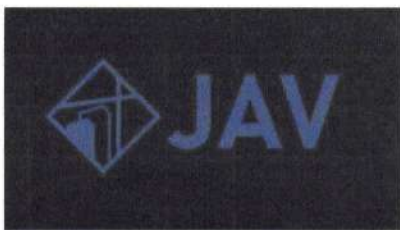
Sobre o tema, a doutrina administrativista assentou entendimento no seguinte sentido:

"A responsabilidade técnica é suficientemente garantida pela habilitação profissional e ART, sendo desnecessário vínculo empregatício específico"

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei 14.133/2021

"Exigir vínculo específico para profissionais emissores de laudos constitui restrição artificial à competitividade"

Joel de Menezes Niebuhr em Licitação Pública e Contrato Administrativo



Destarte, a responsabilidade técnica é PESSOAL e INTRANSFERÍVEL do profissional habilitado, e é garantida pela ART. O vínculo empregatício é questão ADMINISTRATIVA, não TÉCNICA, e não pode ser usado para restringir artificialmente a competitividade.

A exigência de vínculo específico entre profissionais emissores de laudos e a licitante contraria os princípios fundamentais estabelecidos pela Lei 14.133/2021, notadamente o da ampla competitividade (art. 11, II) e da razoabilidade (art. 11, III, não sendo admitido que o edital crie restrições adicionais sem qualquer fundamentação.

A responsabilidade técnica do profissional habilitado, garantida pela ART, é suficiente para assegurar a qualidade e idoneidade do laudo, independentemente de vínculo empregatício, sendo tal exigência uma barreira artificial que restringe indevidamente a participação de empresas que utilizam legitimamente serviços técnicos terceirizados, em clara violação ao princípio da isonomia consagrado no art. 37, XXI da Constituição Federal, devendo a condição ser excluída.

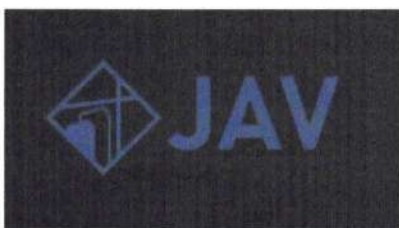
VIII. DAS DEMAIS INCONGRUÊNCIAS VERIFICADAS NO EDITAL

Para além de todos os vícios já expostos, o Edital da CP nº 002/2025 traz várias Cláusulas que contradizem condições estabelecidas ou se contradizem entre si. Vejamos:

a) CONTRADIÇÃO NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO (Itens 9.17 e 9.18)

As Cláusulas 9.17 e 9.18 geram **insegurança jurídica**, ao mencionar que “caso o julgamento seja o de menor preço”, uma vez que o critério estabelecido para o julgamento é o de menor preço global.

9.17 Caso o critério de julgamento seja o de menor preço, os licitantes devem respeitar os preços máximos previstos no Termo de Referência.



9.18 Caso o critério de julgamento seja o de menor preço, o preço já decorrente da aplicação do desconto ofertado deverá respeitar os preços máximos previstos no TR e no Anexo III.

b) SOBREPOSIÇÃO DE PROCEDIMENTOS (Itens 10.20 e 10.21)

O Edital estabelece objeto indivisível, e a menção a itens exclusivos gera **conflito procedimental**. O edital não esclarece qual sistemática prevalece ao prever exclusividade em algumas Cláusulas, configurando **vício de indefinição** que pode comprometer a **objetividade do julgamento** exigida pelo artigo 5º da Lei 14.133/2021.

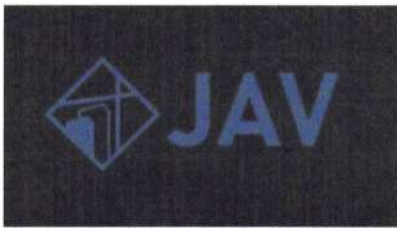
10.20 Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

10.20.1 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

10.21.1 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

10.21.1.1 Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação.

10.21.1.2 Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei.



10.21.1.3 Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento.

10.21.1.4 Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. 10.21.2 Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

10.21.2.1 Empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize.

10.21.2.2 Empresas brasileiras.

10.21.2.3 Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

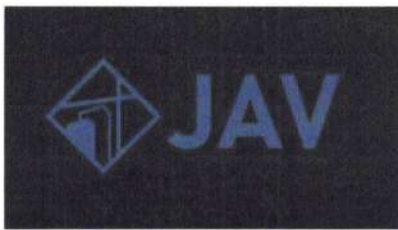
10.21.2.4 Empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

c) INDEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS (Itens 11.12 e 12.4.17)

A exigência específica de amostras deve ser tratada nos termos do art. 17, § 3º, art. 41, II e art. 42, § 2º, todos da Lei nº 14.133/2021, desde que estabeleça os critérios para a avaliação e aprovação, o que não foi realizado no Termo de Referência, e não parece apropriado para o objeto pretendido. A previsão se revela **assimétrica, pois se contrapõem as condições previstas no Termo de Referência.**

11.12 Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta.

11.12.1 Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.



11.12.2 Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema.

11.12.3 No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Agente de contratação, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.

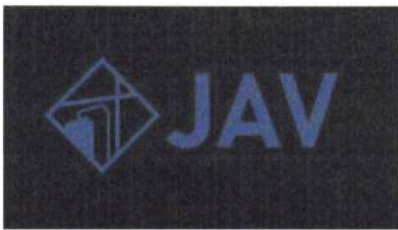
11.12.4 Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Agente de contratação analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.

d) EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA DE DECLARAÇÃO

A exigência constante do item 12.4.17, que determina a apresentação de declaração de recebimento de documentos e conhecimento das condições locais, configura **exigência desnecessária e excessiva** que viola múltiplos princípios da legislação licitatória, caracterizando-se como mera formalidade burocrática desprovida de finalidade útil.

12.4.17 Apresentação de declaração de que recebeu todos os documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A declaração exigida constitui **bis in idem** com dispositivos já previstos na própria legislação de licitações. O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no artigo 5º da Lei 14.133/2021, estabelece que a simples participação do licitante já implica **aceitação tácita** de todas as condições editalícias. A apresentação de proposta constitui, por si só, **declaração inequívoca** de que o licitante tem **pleno conhecimento** das exigências, especificações técnicas e condições contratuais, tornando dispensável qualquer manifestação adicional neste sentido.



A imposição de declaração específica sobre conhecimento das condições contraria o **princípio da economia processual** e da **eficiência administrativa** previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A exigência de documento adicional para atestar fato já presumido pela participação no certame caracteriza **burocratização desnecessária** que onera indevidamente os licitantes sem agregar qualquer valor ao processo de seleção da proposta mais vantajosa.

O ordenamento jurídico estabelece **presunção absoluta** de que a participação em licitação implica **conhecimento integral** das condições editalícias.

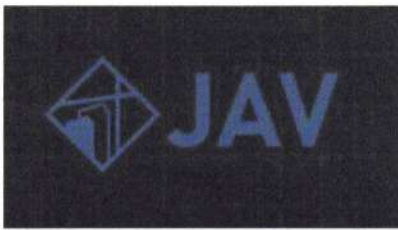
O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento contrário a exigências meramente declaratórias através do Acórdão TCU 2656/2007 – Plenário, que determinou a **abstenção de exigir documentos** que não integrem o rol legal de comprovação de capacidade técnica, econômica ou jurídica. Declarações genéricas sobre conhecimento de condições contratuais enquadram-se nesta vedação por não contribuírem para **aferição objetiva** da capacidade de execução do objeto.

A exigência constante do item 12.4.17 constitui **formalismo excessivo** desprovido de **utilidade prática** ou **amparo legal específico**, caracterizando **exigência desnecessária**

Portanto, **requer-se a exclusão integral** do item 12.4.17 por configurar exigência excessiva que não contribui para a seleção da proposta mais vantajosa, onerando desnecessariamente os licitantes e violando disposições legais e constitucionais que regem os procedimentos licitatórios.

e) **CONFUSÃO EM RELAÇÃO A ORDEM E FORMA PROCEDIMENTAL**

O edital apresenta **grave inconsistência** na definição da **ordem procedimental** e **forma de apresentação** dos documentos de habilitação, criando **múltiplas versões conflitantes** sobre o mesmo procedimento, o que gera **insegurança jurídica** e **impossibilidade prática** de cumprimento adequado pelos licitantes.



8.3 Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto nos itens 11.6 e 7.5 deste Edital..

8.8 Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

10.2 Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

12.10 Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia ou por ou perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

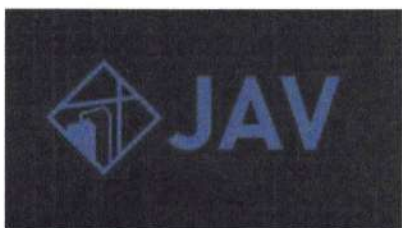
12.11 Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

12.15 A habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

12.15.1 Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir. (IN nº 3/2018, art. 4º, §1º, e art. 6º, §4º).

12.19.3 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência Lei 14.133/21, art. 64.

O item 8.3 estabelece que a habilitação **pode anteceder** a apresentação de propostas, determinando envio **simultâneo** de documentos e propostas. Contudo, o item



8.8 permite a **retirada ou substituição** de documentos "até a abertura da sessão pública" quando a habilitação **anteceder** as demais fases. Esta disposição **contradiz frontalmente** o item 12.19.3, que **veda categoricamente** a substituição de documentos após a entrega, **salvo diligência**. A coexistência dessas regras antagônicas torna **impossível** determinar qual procedimento efetivamente deve ser seguido.

O edital estabelece **quatro critérios distintos** para apresentação dos mesmos documentos: o item 12.10 permite apresentação "em original, por cópia ou perante agente da Administração"; o item 12.11 admite **substituição por registro cadastral**; o item 12.15 determina verificação "**por meio do SICAF**"; e o subitem 12.15.1 exige documentos originais "**quando houver dúvida**". Esta **multiplicidade** de formas para o mesmo ato caracteriza **vício de indefinição** que viola o princípio da **objetividade** exigido em procedimentos licitatórios.

Existe **flagrante contradição** entre os itens 8.8 e 10.2, que **permitem expressamente** a retirada ou substituição de documentos "até a abertura da sessão pública", e o item 12.19.3, que **veda terminantemente** tal substituição após a entrega. Esta **antinomia normativa** torna o edital **autocontraditório e impraticável**, pois não há como **simultaneamente** permitir e vedar o mesmo ato administrativo.

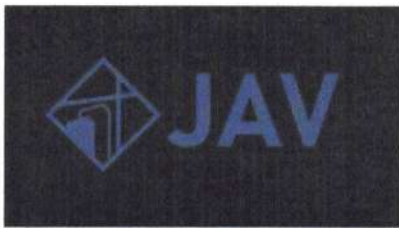
O item 12.15 determina que a habilitação será verificada "**por meio do SICAF**", mas não esclarece **como** proceder quando os documentos **não estão abrangidos** pelo sistema ou quando há **desatualização** cadastral. O subitem 12.15.1 menciona necessidade de documentos originais "**quando houver dúvida**", introduzindo **elemento subjetivo** vedado pela legislação licitatória, que exige **critérios objetivos e pré-determinados**.

A **coexistência de regras conflitantes** sobre o mesmo procedimento viola frontalmente o **princípio da segurança jurídica** consagrado no artigo 5º da Lei 14.133/2021. A impossibilidade de **determinar com certeza** qual procedimento deve ser seguido compromete a **previsibilidade** necessária aos licitantes para **adequada participação** no certame, configurando **vício insanável** do instrumento convocatório.

A correção das **incongruências identificadas** exige **revisão integral** da estrutura procedimental do edital, **harmonizando** as disposições conflitantes e estabelecendo **sequência lógica e uniforme** para apresentação, verificação e eventual substituição dos documentos de habilitação.

PROCESSO Nº 2019/2
FLS 84/85
ASSINATURA E CARIMBO

AA



Requer-se, assim, a **retificação integral** dos dispositivos conflitantes para estabelecimento de **procedimento único, claro e objetivo** que assegure **tratamento isonômico** a todos os licitantes e a **previsibilidade** necessária à **participação regular** no procedimento licitatório.

f) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE

A Cláusula 12.22 do edital estabelece **limitação indevida** ao acesso público aos documentos de habilitação, contrariando **frontalmente o princípio da publicidade** consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 14.133/2021, configurando **violação grave** aos fundamentos do regime democrático e do controle social da Administração Pública.

12.22 Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao Edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior.

A **publicidade** constitui **princípio fundamental** da Administração Pública, estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal como **regra geral** aplicável a todos os atos administrativos. A **transparência** dos procedimentos licitatórios não é mera faculdade administrativa, mas **obrigação constitucional** que visa assegurar o **controle social**, a **fiscalização cidadã** e a **moralidade** na gestão dos recursos públicos. A restrição do acesso apenas aos documentos dos licitantes "cuja proposta não atenda ao Edital" estabelece **critério discriminatório** que **subdivide artificialmente** a publicidade em categorias, contrariando a **natureza universal** deste princípio

A Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece como **regra geral** o **acesso amplo** às informações públicas, sendo o **sigilo a exceção** prevista em lei. O artigo 3º da referida lei consagra as **diretrizes da publicidade** como preceito geral e da **transparência** como regra. A restrição editalícia **inverte esta lógica constitucional**, tornando a **publicidade excepcional** e condicionada a critério **subjetivo** (não atendimento ao edital), o que constitui **violação expressa** ao regime jurídico do acesso à informação.



A limitação do acesso aos documentos **compromete gravemente** o **controle social** dos procedimentos licitatórios, que constitui **direito fundamental** dos cidadãos e **dever** da Administração Pública. Os órgãos de controle externo, Ministério Público, entidades da sociedade civil e cidadãos em geral têm **direito líquido e certo** de acessar **todos** os documentos que instruem procedimentos licitatórios, **i dependentemente** do resultado do julgamento. A restrição proposta **subtrai** da fiscalização pública documentos que podem apontar **irregularidades** justamente nos casos de **inabilitação** ou **desclassificação**.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a **publicidade** nos procedimentos licitatórios deve ser **ampla e irrestrita**, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. O Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes, determinou que a Administração **não pode criar** restrições ao acesso à informação além daquelas **taxativamente** estabelecidas na legislação específica. A limitação editalícia contraria esta **jurisprudência consolidada** por estabelecer **critério restritivo** não previsto em lei.

A Lei 14.133/2021 consagra no artigo 5º o **princípio da publicidade** como norteador de todos os procedimentos licitatórios. O artigo 17 da mesma lei estabelece a **obrigatoriedade** de **ampla publicidade** dos atos do procedimento licitatório. Não há **qualquer dispositivo** na lei que autorize a **restrição** do acesso aos documentos com base no resultado do julgamento, evidenciando que a limitação editalícia **extrapola** os limites legais.

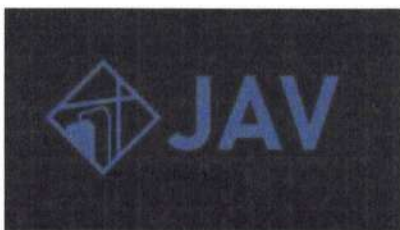
O **interesse público** exige **máxima transparência** nos procedimentos licitatórios para assegurar a **seleção** da proposta **mais vantajosa** e coibir práticas **corruptivas** ou **direcionamentos** indevidos.

O item 12.22 estabelece **restrição ilegal e inconstitucional** ao princípio da **publicidade administrativa**, violando **múltiplos dispositivos** constitucionais e legais que asseguram **transparência** e **controle social** dos atos públicos. A limitação do acesso aos documentos **compromete** direitos fundamentais, **prejudica** o **devido processo legal** e **contraria** a **jurisprudência consolidada** sobre **publicidade** em licitações.

g) CONTRADIÇÃO NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL

PROCESSO Nº 20797
FLS 8634
ASSINATURA E CARIMBO

AA



O edital apresenta flagrante contradição temporal sobre o momento da prestação da garantia contratual, estabelecendo simultaneamente que a garantia deve ser prestada como condição prévia para assinatura do contrato (item 9.2.q), após a publicação do contrato em prazo de quinze dias úteis (item 17.9) e anterior à assinatura do contrato com prazo mínimo de um mês da homologação (item 17.10).

9.2. q. Em conformidade com o art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, será exigida da contratada a prestação de garantia contratual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado do contrato, como condição para assinatura do contrato, com o objetivo de assegurar o fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas. A garantia poderá ser prestada, à escolha da contratada, por uma das seguintes modalidades:

17.9 O contratado prestará garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/21, com validade durante a execução do contrato em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato. No prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a data em que ocorrer a publicação do CONTRATO, prorrogáveis por igual período, a critério do contratante, a contratada deverá apresentar comprovante de prestação de garantia, podendo optar por uma das modalidades previstas no art. 96 da Lei Federal nº 14.133/21.

17.10 O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade de seguro garantia prevista no inciso II do § 1º do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/21.

Esta tríple contradição cria impossibilidade lógica e jurídica de cumprimento, pois a mesma obrigação não pode ocorrer antes, durante e depois do mesmo marco temporal.

A incoerência viola frontalmente o princípio da segurança jurídica previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021 e compromete a executabilidade do contrato por indefinição de requisito essencial.



A contradição temporal torna impraticável o cumprimento adequado da obrigação pelos licitantes, que ficam impossibilitados de determinar o momento correto para prestação da garantia, configurando vício insanável que pode ensejar anulação do certame.

Requer-se a harmonização imediata dos dispositivos conflitantes mediante estabelecimento de marco temporal único, claro e objetivo para prestação da garantia contratual, eliminando as contradições identificadas e assegurando previsibilidade e segurança jurídica ao procedimento licitatório.

h) CONTRADIÇÃO DO MOMENTO DETERMINADO PARA A ASSINATURA DO CONTRATO

O edital apresenta grave contradição quanto ao prazo para assinatura do contrato, estabelecendo três prazos completamente distintos para a mesma obrigação: sessenta dias corridos contados da adjudicação (item 18.2), dez dias úteis contados da adjudicação (item 21.1) e dois dias corridos contados da adjudicação conforme o Termo de Referência.

18.2 O prazo para assinatura do contrato será de 60 (Sessenta dias) contados da adjudicação do objeto.

21.1 A empresa adjudicatária fica obrigada a assinar o contrato no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da adjudicação, conforme previsto no art. 62, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termo de Referência: 2.2 O prazo para a assinatura do contrato será de 2 (dois dias) contados da adjudicação do objeto. O não comparecimento para a assinatura do contrato ensejará na aplicação das sanções cabíveis conforme item 20 do Termo de Referência.

Esta tríplice divergência temporal cria impossibilidade de cumprimento adequado, pois o adjudicatária fica impossibilitado de determinar qual prazo efetivamente deve observar para assinatura do contrato.



A contradição viola o princípio da segurança jurídica e da objetividade consagrados na Lei 14.133/2021, gerando insegurança jurídica que compromete a executabilidade do procedimento licitatório.

A coexistência de prazos tão discrepantes – variando de dois a sessenta dias para o mesmo ato – evidencia falta de coordenação na elaboração do edital e pode ensejar diferentes interpretações sobre o momento limite para cumprimento da obrigação.

Esta indefinição temporal pode gerar questionamentos administrativos e judiciais sobre a validade das decisões de aplicação de penalidades por eventual descumprimento de prazo, uma vez que não há clareza sobre qual dispositivo prevalecente.

Requer-se a harmonização imediata dos dispositivos conflitantes mediante estabelecimento de prazo único e uniforme para assinatura do contrato, eliminando as contradições identificadas e assegurando previsibilidade necessária ao cumprimento das obrigações contratuais.

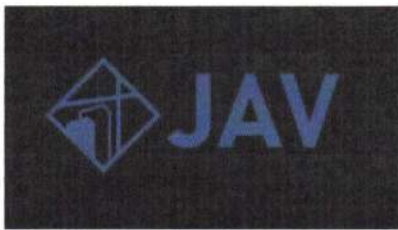
Ao longo do Edital, verificam-se ainda várias contradições, a exemplo da Cláusula 24.10 do Termo de Referência:

24.10 Será vedada a participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, conforme art. 82, VIII da Lei 14133/2021

Estas disposições evidenciam graves erros na elaboração do edital, que incorporou cláusulas que criam verdadeira confusão, com dispositivos totalmente desconexos que comprometem a coerência interna do edital e podem gerar questionamentos sobre a adequação técnica de sua elaboração, configurando impropriedade que deve ser corrigida mediante reformulação integral das Cláusulas.

O presente edital apresenta múltiplas contradições internas, anacronismos legislativos, exigências excessivas e disposições conflitantes que

PROCESSO Nº 203978
FLS 8936
ASSINATURA E CARIMBO



violam sistematicamente os princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios, evidenciando grave falha técnica na elaboração do instrumento convocatório.

As incongruências identificadas abrangem desde divergências temporais sobre prazos e procedimentos, passando por exigências desnecessárias e desproporcionais ao objeto contratual, até restrições indevidas que comprometem a competitividade e isonomia do certame.

Estas contradições múltiplas geram insegurança jurídica, impossibilidade prática de cumprimento adequado das obrigações pelos licitantes e violação aos princípios da legalidade, objetividade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e transparência consagrados na Constituição Federal e na Lei 14.133/2021.

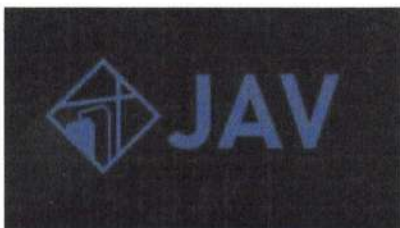
A manutenção do edital nos termos atuais compromete a finalidade pública do procedimento licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, podendo ensejar responsabilização dos agentes públicos responsáveis por sua elaboração e aprovação.

Portanto, requer-se a suspensão do certame para a retificação ampla do edital para correção de todos os vícios identificados, assegurando conformidade com o ordenamento jurídico vigente e garantindo procedimento licitatório regular, transparente e isonômico que atenda efetivamente ao interesse público.

VI. DO PEDIDO

Preliminarmente, requer a recepção da presente IMPUGNAÇÃO com concessão de efeito suspensivo do certame e, no mérito, a par de todo o exposto e com base nos argumentos e razões de direito aduzidos, a **JAV CONSTRUTORA LTDA.**, na condição de Impugnante, requer a reformulação do Edital nos seguintes termos:

1. Decisão pelo não parcelamento do objeto tendo em vista a **exigência de apresentação de estudos técnicos robustos** que demonstrem a inviabilidade técnica e econômica da divisão em lotes, conforme determinam os artigos 40, V, "b" e 47, II da Lei nº 14.133/2021, Súmula TCU 247 e jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da



União e do Tribunal de Contas do ERJ, uma vez que a mera alegação genérica de "*integração técnica e operacional*" se revela **insuficiente** para afastar a **regra geral do parcelamento** quando o objeto é **tecnicamente divisível** diante da diversidade de itens distintos, **subsidiariamente** determinando o **parcelamento obrigatório** em lotes autônomos para ampliar a competitividade;

2. Correção da imprecisão quanto a especificação e dimensionamento do objeto mediante elaboração prévia pela Administração dos estudos topográficos, geotécnicos e demais levantamentos técnicos necessários aos serviços de terraplanagem, em observância ao artigo 6º, XXV e artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 e Súmulas TCU 177 e 261, e jurisprudência do TCE-RJ, **eliminando a transferência ilegal** aos licitantes da responsabilidade por tais estudos ou, alternativa e desde que justificadamente, contratação apartada de dos estudos, de modo a subsidiar a elaboração de Projeto Básico/Termo de Referência que comporte todos os elementos necessários e imprescindíveis à realização dos serviços;

3. Elaboração e inclusão de cronograma físico-financeiro detalhado especificando todas as etapas executivas, prazos, projeção temporal dos desembolsos e marcos contratuais, conforme artigo 6º, XXV, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 2089/2012, 10483/2016 e 72/2004);

4. Exclusão do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que o valor da contratação (**R\$ 67.546.600,97**) **supera o limite legal** previsto no artigo 4º, §1º da Lei nº 14.133/2021 c/c Lei Complementar 123/2006;

5. Eliminação da inversão de fases por ausência de motivação concreta e adequada que demonstre vantagem objetiva para o interesse público, conforme exige o artigo 17, §1º da Lei nº 14.133/2021, **restabelecendo a ordem natural** de julgamento de propostas seguido de habilitação;

6. Retificação integral da habilitação jurídica nos seguintes aspectos:

- a) **Aceitação de certidões positivas com efeito de negativa** emitidas pela RFB conjuntamente com a PGFN, conforme artigo 206 do CTN;
- b) **Eliminação da exigência de regularidade municipal** "pertinente ao ramo de atividade" por extrapolar os limites legais;

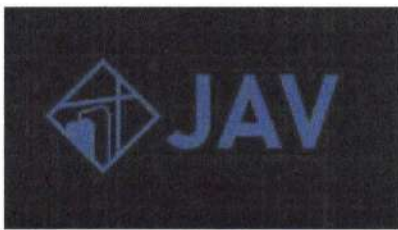
7. Retificação integral da qualificação econômico-financeira nos seguintes aspectos:



- a) **Correção do anacronismo** da menção à "concordata", substituindo por "recuperação judicial e extrajudicial";
- b) **Exclusão da discriminação territorial** entre empresas locais e de outras comarcas, com aceitação de documento expedido pelo CNJ para verificação das comarcas competentes pela expedição da certidão de falência e recuperação judicial;

8. **Correção das exigências de qualificação técnica** mediante:

- a) **Eliminação da duplicidade** de comprovação de capacidade técnica operacional (bis in idem);
- b) **Exclusão da exigência de prazos** de experiência, considerando que os serviços objeto do Edital da CP nº 002/2025 são caracterizados como sendo de escopo e não continuados;
- c) **Eliminação da exigência impossível** de averbação de atestados junto ao CREA e apresentação de Acervo Técnico (ART) em nome da pessoa jurídica (itens 12.4.2, 12.4.3 e 12.4.8), uma vez que as **normas do CONFEA/CREA** só emitem ART para pessoas físicas, conforme Acórdãos trazidos nas razões;
- d) **Exclusão da exigência de Licença Ambiental de Operação** (item 12.4.5) por **impossibilidade jurídica** já que, caso exigível, dependerá de características ambientais conhecidas e medidas mitigadoras definidas com base em estudos ambientais específicos do sítio onde se pretende desenvolver, o que só será alcançado com os estudos executivos;
- e) **Eliminação da exigência do Cadastro Técnico Federal do IBAMA** (item 12.4.6) por **ausência de pertinência temática** com serviços de pavimentação e urbanização, configurando **exigência excessiva e ilegal** sem correlação com atividades potencialmente poluidoras;
- f) **Eliminação das exigências relacionadas a fornecedores de pedreira** (item 12.4.21) incluindo licenças de operação mineral, registros militares, licenças de blaster e demais documentos, uma vez que **não guardam qualquer pertinência com o objeto** da licitação;
- g) **Supressão da exigência de vínculo empregatício** entre profissionais emissores de laudos técnicos e a licitante (item 12.4.22), por contrariar a **independência técnica** e os princípios da Lei 5.194/66, Resolução CONFEA 1025/2009 e todo o entendimento jurisprudencial trazido na presente peça;



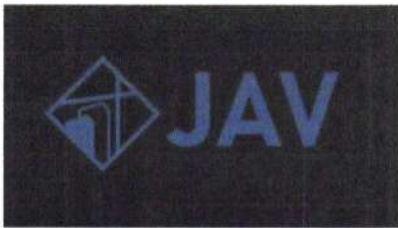
9. Harmonização de todas as contradições internas do edital, incluindo:

- a) **Unificação dos critérios** de julgamento entre itens 9.17 e 9.18;
- b) **Exclusão da sobreposição de procedimentos**, considerando que não há reserva de itens para disputa exclusiva de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- c) **Exclusão de qualquer menção à apresentação de amostras**, uma vez que não aplicável ao objeto, não exigível e tampouco definidos os critérios de avaliação;
- d) **Exclusão integral** do item 12.4.17 por configurar exigência excessiva que não contribui para a seleção da proposta mais vantajosa;
- e) Exclusão do item 12.22, pois estabelece **restrição ilegal e inconstitucional** ao princípio da **publicidade administrativa**, violando **múltiplos dispositivos** constitucionais e legais que asseguram **transparência e controle social** dos atos públicos;
- f) **Correção dos prazos contraditórios** para assinatura do contrato (itens 18.2, 21.1 do TR);
- g) **Definição única** do momento para prestação de garantia (itens 9.2.q, 17.9 e 17.10);
- h) **Eliminação das sobreposições** procedimentais sobre documentação;
- i) **Exclusão do item 24.10** sobre Sistema de Registro de Preços por impertinência;

10. Correção de todas as demais incongruências identificadas para **eliminação de indefinições, critérios conflitantes e violações** aos princípios da legalidade, objetividade, segurança jurídica e competitividade.

Caso a i. Autoridade Superior opte pelo não acolhimento dos argumentos aduzidos pela ora Impugnante, seja a presente IMPUGNAÇÃO submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município de Macuco, tendo em conta as razões de fato e direito trazidas ao conhecimento da Administração, cujos preceitos legais, orientações doutrinárias e determinações jurisprudenciais apontados alcançam à toda a Administração Pública em matérias de compras governamentais.

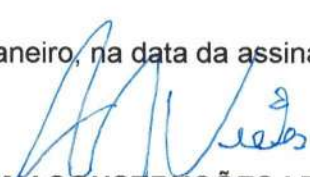
Por fim, ressalto que será protocolada cópia da presente Impugnação junto ao e. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, objetivando análise daquela



Corte na qualidade de órgão fiscalizador das unidades/entidades administrativas que compõem a estrutura dos municípios do ERJ.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.


JAV CONSTRUÇÕES LTDA.
JÚLIO ANDRÉ SIQUEIRA MARTINS VIEITAS
Sócio Administrador

PROCESSO Nº 20292
FLS 448
ASSINATURA E CARIMBO 90



Hash: C1F40533-43A1-4B4F-A9B4-BCE9207355B5

Orgão	Calculado	Pago
Junta	656,00	656,00
DNRC	0,00	0,00

002

Cód	Otde.	Descrição do Ato / Evento
-----	-------	---------------------------

[illegible][illegible]

Deferido em 13/12/2022 e arquivado em 13/12/2022

7

1/1

PROCESSO N° 20786
FLS 2586
ASSINATURA 

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 1/7

"PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL **JÚLIO ANDRÉ SIQUEIRA VIEITAS 09527108705** PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA **JAV CONSTRUÇÕES LTDA**"

JÚLIO ANDRÉ SIQUEIRA VIEITAS, brasileiro, casado sob regime de comunhão total de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Cordeiro-RJ, à Rua Wagner Vieitas, nº 407, Casa 2, Bairro Santa Tereza, CEP: 28.540-000, nascido em 17/10/1981, filho de Leonardo Caldas Vieitas e Mércia Irene Siqueira Vieitas, portador da carteira de identidade de nº 20.046.570-6 expedida em 25/11/1999 pelo DIC/RJ e inscrito no CPF sob o nº 095.271.087-05, titular da empresa **JÚLIO ANDRÉ SIQUEIRA VIEITAS 09527108705**, tendo sua sede nesta cidade de Cordeiro-RJ, à Rua Wagner Vieitas, nº 407, Casa 2, Bairro Santa Tereza, CEP: 28.540-000, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 41.255.697/0001-29 e na JUCERJA sob o NIRE nº 33.8.2211848-1 em 17/03/2021, resolve transformar seu registro de **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, nos termos da legislação aplicável, sob as seguintes cláusulas:

**DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
DA RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA
DO CAPITAL SOCIAL
DO OBJETO SOCIAL**

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL – Neste ato e por este instrumento, a empresa será constituída sob forma de **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** que será regida por este instrumento de constituição e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA – Neste ato e por este instrumento, a razão social da empresa será **JAV CONSTRUÇÕES LTDA** e o nome fantasia será **JAV CONSTRUÇÕES**.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL – Neste ato e por este instrumento, o capital social da empresa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) ora transformada passa a constituir o capital da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**. O titular da empresa resolve aumentar o capital social em R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais), totalizando o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), sendo o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) integralizado no ato deste contrato e o restante no valor de R\$79.000,00 (setenta e nove mil reais) será integralizado em 3 (três) parcelas mensais, sendo 2 (duas) parcelas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e 1 (uma) parcela no valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a data de seu registro em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUARTA: DO OBJETO SOCIAL – Neste ato e por este instrumento, o objeto social será de **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ATIVIDADES**

JA Vieitas

PROCESSO Nº

FLS

ASSINATURA E CARIMBO

2024
9-88
JA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: JULIO ANDRE SIQUEIRA VIEITAS 09527108705

Nome Novo: JAV CONSTRUÇÕES LTDA

NIRE: 338.2211848-1 Protocolo: 00-2022/911785-6 Data do protocolo: 12/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/12/2022 SOB O NÚMERO 33212364542, 00005207523 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 3BC803C1FD95181A1A37693647F7DB5D3933448D26F384F0286DD774F390472

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



JUCERJA
assinado digitalmente

Pag. 3/7

RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO E OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"JAV CONSTRUÇÕES LTDA"**

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **JAV CONSTRUÇÕES LTDA** e seu nome fantasia de **JAV CONSTRUÇÕES** tendo sua sede à **RUA WAGNER VIEITAS, Nº 407, CASA 2 EM CORDEIRO – RJ – CEP: 28.540-000** regida por este instrumento de constituição e de acordo com a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019**.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada quota, sendo o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) já integralizado pela empresa ora transformada e o valor de R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais) será integralizado da seguinte forma: o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) será integralizado no ato deste contrato e o restante no valor de R\$79.000,00 (setenta e nove mil reais) será integralizado em 3 (três) parcelas mensais, sendo 2 (duas) parcelas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e 1 (uma) parcela no valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a data de seu registro em moeda corrente do país.

SÓCIO ÚNICO	QUOTAS	%	VALOR EM R\$
JÚLIO ANDRÉ SIQUEIRA VIEITAS	100.000	100	100.000,00
TOTAL	100.000	100	100.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objetivo da sociedade é de **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE**

2

J. V. Vieira

PROCESSO Nº 28197-9889
FLS. 98

ASSINATURA E CARIMBO



Pag. 4/7

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: JULIO ANDRE SIQUEIRA VIEITAS 09527108705

Nome Novo: JAV CONSTRUÇÕES LTDA

NIRE: 338.2211848-1 Protocolo: 00-2022/911785-6 Data do protocolo: 12/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/12/2022 SOB O NÚMERO 33212364542, 00005207523 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 3BC803C1FD95181AA1A37693647F7DB5D3933448D26F384F0286DD774F390472

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

CLÁUSULA SÉTIMA: O sócio único e o administrador fixará uma retirada mensal, a título de *pró-labore*, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA: Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada pelo sócio único e pelo administrador.

CLÁUSULA NONA: O sócio único e o administrador declaram sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a sociedade e administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem estão sendo processados nem condenados em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo ou interditado o sócio único e/ou administrador da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único e/ou administrador, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro da Comarca de Cordeiro-RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste presente contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

Lavrado em 01 (uma) via, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único e administrador ora presente e que os mesmos assinam o presente instrumento, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-los em todos os seus termos.

Cordeiro-RJ, 07 de Dezembro de 2022.

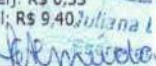
OFÍCIO ÚNICO


JULIO ANDRÉ SIQUEIRA VIEITAS

CARTÓRIO OFÍCIO ÚNICO DE CORDEIRO LARISSA MEDEIROS CRUZ DA SILVA CORDEIRO - Responsável pelo Expediente
R. Manoel Laparte Leites, nº 33, salas 109 e 304, Centro - Cordeiro/RJ - CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-4233 - CNPJ: 18.591.162/0001-07

Reconheço as firmas por Semelhança de:
JULIO ANDRÉ SIQUEIRA VIEITAS (9022)

Emols: R\$ 6,69. Fetj: R\$ 1,33. Fundperj: R\$ 0,33. Funperj: R\$ 0,33
Funarpen: R\$ 0,26. Pmcnv: R\$ 0,13. Iss: R\$ 0,33. Total: R\$ 9,40

CORDEIRO/RJ, 08/12/2022
JULIANA ESPERANÇA ALMEIDA. Em test. da verdade. Conf. 
EELW 41597 VYS Consulte www4.trj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultapelo

091041AA15275R
JULIANA ESPERANÇA ALMEIDA
CPF: 94.21550-3
Cordeiro - RJ

4

PROCESSO Nº
FLS

ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: JULIO ANDRÉ SIQUEIRA VIEITAS 09527108705

Nome Novo: JAV CONSTRUÇÕES LTDA

NIRE: 338.2211848-1 Protocolo: 00-2022/911785-6 Data do protocolo: 12/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/12/2022 SOB O NÚMERO 33212364542, 00005207523 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 3BC803C1FD95181AA1A37693647F7DB5D3933448D26F384F0286DD774F390472

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 6/7



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA JULIO ANDRE SIQUEIRA VIEITAS 09527108705, NIRE 33.8.2211848-1, PROTOCOLO 00-2022/911785-6, ARQUIVADO EM 13/12/2022, SOB O NÚMERO (S) 33212364542 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
774.806.607-82	MARCUS SILVEIRA DE MORAES

13 de dezembro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

PROCESSO Nº 20793
FLS 100 591
A

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: JULIO ANDRE SIQUEIRA VIEITAS 09527108705

Nome Novo: JAV CONSTRUÇÕES LTDA

NIRE: 33.8.2211848-1 Protocolo: 00-2022/911785-6 Data do protocolo: 12/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/12/2022 SOB O NÚMERO 33212364542, 00005207523 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 3BC803C1FD95181AA1A37693647F7DB5D3933448D26F384F0286DD774F390472

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

NOME
JULIO ANDRE SIQUEIRA VIEITAS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
200465706 DETRAN RJ

CPF
095.271.087-05

DATA NASCIMENTO
17/10/1981

FILIAÇÃO
LEONARDO CALDAS VIEITAS
MERCIA IRENE SIQUEIRA VIEIT
AS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01344172803

VALIDADE
03/01/2027

1ª HABILITAÇÃO
08/07/2000

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
CORDEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
05/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

32944001168
RJ936769157

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2294309243

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

PROCESSO Nº 20797
FLS 1019192
ASSINATURA F. C. M. D.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo: 20797

Número de Folhas: 93

A/AO comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 10/09/2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 20760/2025

Ass.: 

Fls. 103

Dig 94

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 002/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 10692/2025

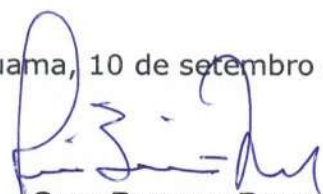
À SOUSP,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **JAV CONSTRUÇÕES LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 15 de setembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 10 de setembro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10692/2025

PROCESSO 20797
FLS. 95
Victor
ASSINATURA / CARIMBO

IMPUGNANTE: JAV CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 41.255.697/0001-29

ASSUNTO: Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica 002/2025

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, tendo em vista que a sessão pública concernente à licitação acima referida está prevista para ocorrer às 09:00 horas do dia 15/09/2025, segunda-feira, reconhece-se a tempestividade da impugnação apresentada, uma vez que observada a anterioridade de 03 (três) dias úteis, conforme disposições do item 23.1 do Edital e do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

II. DO PEDIDO

A IMPUGNANTE discorre sobre uma série de alegações acerca do Edital em voga que, segundo argumentações trazidas, cerceiam o caráter competitivo do instrumento convocatório, solicitando, diante disso, a impugnação do Edital, onde, em breve síntese, são colocadas as seguintes questões:

- 1) *Decisão pelo não parcelamento do objeto tendo em vista a exigência de apresentação de estudos técnicos robustos que demonstrem a inviabilidade técnica e econômica da divisão em lotes, conforme determinam os artigos 40, V, "b" e 47, II da Lei nº 14.133/2021, Súmula TCU 247 e jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do ERJ, uma vez que a mera alegação genérica de "integração técnica e operacional" se revela insuficiente para afastar a regra geral do parcelamento quando o objeto é tecnicamente divisível diante da diversidade de itens distintos, subsidiariamente determinando o parcelamento obrigatório em lotes autônomos para ampliar a competitividade;*



- 2) *Correção da imprecisão quanto a especificação e dimensionamento do objeto mediante elaboração prévia pela Administração dos estudos topográficos, geotécnicos e demais levantamentos técnicos necessários aos serviços de terraplanagem em observância ao artigo 6º, XXV e artigo 8 da Lei nº 14.1333/2021 e Súmulas TCU 177 e 261, e jurisprudência do TCE-RJ, eliminando a transferência ilegal aos licitantes, eliminando a transferência ilegal aos licitantes da responsabilidade por tais estudos ou, alternativa e desde que justificadamente, contratação apartada dos estudos, de modo a subsidiar a elaboração de Projeto Básico/Termo de Referência que comporte todos os elementos necessários e imprescindíveis à realização dos serviços;*
- 3) *Elaboração e inclusão de cronograma físico-financeiro detalhado especificando todas as etapas executivas, prazos, projeção temporal dos desembolsos e marcos contratuais, conforme artigo 6º, XXV, alínea “e” da Lei nº 14.1333/2021 e jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 2089/2012, 10483/2016 e 72/2004);*
- 4) *Exclusão do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que o valor da contratação (R\$ 67.546.600,97) supera o limite legal previsto no artigo 4º, §1º da Lei nº 14.133/2021 c/c Lei Complementar 123/2006;*
- 5) *Eliminação da inversão de fases por ausência de motivação concreta e adequada que demonstre vantagem objetiva para o interesse público, conforme exige o artigo 17, §1º da Lei nº 14.133/2021, restabelecendo a ordem natural de julgamento de propostas seguido de habilitação;*
- 6) *Retificação integral da habilitação jurídica nos seguintes aspectos:*
 - a. *Aceitação de certidões positivas com efeito de negativa emitidas pela RFB conjuntamente com a PGFN, conforme artigo 206 do CTN;*
 - b. *Eliminação da exigência de regularidade municipal “pertinente ao ramo da atividade” por extrapolar os limites legais;*
- 7) *Reificação integral da qualificação econômico-financeira nos seguintes aspectos:*
 - a. *Correção do anacronismo da menção à “concordata”, substituindo por “recuperação judicial e extrajudicial”;*
 - b. *Exclusão da discriminação territorial entre empresas locais e de outras comarcas, com aceitação de documento expedido pelo CNJ para*



verificação das comarcas competentes pela expedição da certidão de falência e recuperação judicial;

8) *Correção das exigências de qualificação técnica mediante:*

- a. Eliminação da duplicidade de comprovação técnica operacional (bis in idem);*
- b. Exclusão de exigências de prazos de experiência, considerando que os serviços do Edital da CP nº 002/2025 são caracterizados como sendo de escopo e não continuados;*
- c. Eliminação da exigência impossível de averbação de atestados junto ao CREA e apresentação de Acervo Técnico (ART) em nome de pessoa jurídica (itens 12.4.2, 12.4.3 e 12.4.8), uma vez que as normas do CONFEA/CREA só emitem ART para pessoas físicas, conforme Acórdãos trazidos nas razões;*
- d. Exclusão da exigência de Licença Ambiental de Operação (item 12.4.5) por impossibilidade jurídica já que, caso exigível, dependerá de características ambientais conhecidas e medidas mitigadoras definidas com base em estudos ambientais específicos do sítio onde se pretende desenvolver, o que só será alcançado com estudos executivos;*
- e. Eliminação da exigência do Cadastro Técnico Federal do IBAMA (item 12.4.6) por ausência de pertinência temática com serviços de pavimentação e urbanização, configuram exigência excessiva e ilegal sem correlação com atividades potencialmente poluidoras;*
- f. Eliminação das exigências relacionadas a fornecedores de pedreira (item 12.4.21) incluindo licenças de operação mineral, registros militares, licenças de blaster e demais documentos, uma vez que não guardam qualquer pertinência com o objeto da licitação);*
- g. Supressão da exigência de vínculo empregatício entre profissionais emissores de laudos técnicos e a licitante (12.4.22), por contrariar a independência técnica e os princípios da Lei 5.194/66, Resolução CONFREA 1025/2009 e todo o entendimento jurisprudencial trazido na presente peça;*

9) *Harmonização de todas as contradições internas do edital, incluindo:*

- a. Unificação dos critérios de julgamento entre itens 9.17 e 9.18;*



- b. Exclusão da sobreposição de procedimentos, considerando que não há reserva de itens para disputa exclusiva de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;*
- c. Exclusão de qualquer menção à apresentação de amostras, uma vez que não aplicável ao objeto, não exigível e tampouco definidos aos critérios de avaliação;*
- d. Exclusão integral do item 12.4.17 por configurar exigência excessiva que não contribui para a seleção da proposta mais vantajosa;*
- e. Exclusão do item 12.22, pois estabelece restrição ilegal e inconstitucional ao princípio da publicidade administrativa, violando múltiplos dispositivos constitucionais e legais que asseguram transparência e controle social dos atos públicos;*
- f. Correção dos prazos contraditórios para assinatura do contrato (itens 18.2, 21.1 do TR);*
- g. Definição única do momento para prestação de garantia (itens 9.2.q, 17.9 e 17.10);*
- h. Eliminação das sobreposições procedimentais sobre documentação;*
- i. Exclusão das sobreposições procedimentais sobre documentação;*
- j. Exclusão do item 24.10 sobre o Sistema de Registro de Preços por impertinência;*

10) Correção de todas as demais incongruências identificadas para eliminação de indefinições, critérios conflitantes e violações aos princípios da legalidade, objetividade, segurança jurídica e competitividade.

III. DA ANÁLISE

Diante das razões discurridas pela IMPUGNANTE, passaremos a opinar acerca das alegações apresentadas pela licitante em questão. As motivações foram arrazoadas ao longo da peça técnica apresentada, perante o olhar e entendimento da empresa em questão.

Ao analisar os pedidos que foram listados, nos parece que as situações que são exigidas pela licitante aproximam-se do desconhecimento do objeto pretendido e de suas



respectivas obrigações, onde são solicitadas revisões que são totalmente descabidas tão quanto carentes de fundamentações concretas. Os requerimentos, ao que nos parece, acosta-se mais aos interesses e condições da própria licitante do que uma proposição pela ampla vantajosidade do certame, objetivo este estritamente observado por esta Municipalidade.

A IMPUGNANTE arrazoa sobre diversas e EVENTUAIS ilegalidades sob fundamentos que não merecem prosperar, os quais apresentaremos os devidos esclarecimentos, conforme a seguir:

IV. DOS ESCLARECIMENTOS

- PARCELAMENTO DO OBJETO E IMPRECISÃO DO OBJETO

Insurge-se a impugnante contra a suposta inobservância da regra do parcelamento do objeto, eventual imprecisão quanto à especificação dos serviços e dimensionamento do objeto e suposta ausência de cronograma físico-financeiro. A Lei nº 14.133/2021 (art. 40, §3º) permite o parcelamento apenas quando viável técnica e economicamente. No presente caso, os estudos preliminares realizados pela Administração evidenciaram que a execução fracionada comprometeria a eficiência, elevaria custos e aumentaria riscos de descontinuidade. Assim, a opção pela contratação integrada encontra respaldo legal e técnico. Isto é, objeto do Instrumento convocatório em comento, versa sobre *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO, DRENAGEM, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ"*, neste sentido, os elementos técnicos trazem diversos serviços atrelados ao objeto em voga. A título meramente ilustrativo, se mostra totalmente inviável tecnicamente admitir a segregação da execução de serviços que se mostram concomitantes e consecutivos, como exemplo: 1) Escavação e assentamento de tubos para drenagem pluvial; 2) Estruturação de pavimento (Sub-base, base e etc) e 3) Aplicação da Pavimentação asfáltica.

PROCESSO 20797
FLS. 99
VICTOR
ASSINATURA/ CARIMBO



Portanto, o pleito da impugnante, não merece acolhimento em quaisquer dos pontos apresentados, uma vez que, no que concerne à divisibilidade ou não do objeto, há de se ressaltar que a contratação foi estruturada de forma global e integrada diante da natureza indivisível do objeto, consistente em serviços de drenagem e pavimentação que demandam planejamento unificado, padronização de técnicas e continuidade operacional. Cabendo ressaltar que tal admissibilidade é totalmente discricionária a Administração Pública, e não devendo atender a interesses terceiros.

Já em relação a alegada imprecisão nas especificações dos serviços, há de se dizer que o edital e seus anexos, dentre os quais o termo de referência, apresentam descrições pormenorizadas dos serviços, quantitativos, condições de execução e padrões de qualidade, elaborados a partir de estudos técnicos preliminares e compatíveis com o objeto licitado. Eventuais alegações genéricas de imprecisão, portanto, não se sustentam diante da publicidade e detalhamento já conferidos aos documentos do certame.

Cumpre-nos ainda informar que as obras pretendidas podem ser caracterizadas como COMUNS DE ENGENHARIA, por tratar-se de obras de com baixo grau de complexidade técnica, conforme estabelece a Nota-Tecnica-IBR-001/2021 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, vez que as intervenções em comento – diferentes de Estradas e Rodovias – versa sobre serviços em vias secundárias localizadas em bairros e regiões do município de Araruama.

- DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

A previsão de benefícios para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no edital da licitação em referência decorre de expressa determinação legal. Tanto a Lei Complementar nº 123/2006 quanto a própria Lei nº 14.133/2021 estabelecem que a Administração Pública deve assegurar às ME e EPP tratamento diferenciado e favorecido nas contratações públicas (art. 47 da LC nº 123/2006 e art. 4º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021). Trata-se, pois, de comando cogente, de observância obrigatória, não cabendo a esta municipalidade suprimir ou restringir tais prerrogativas sob pena de afronta direta ao ordenamento jurídico.



Neste sentido, o dispositivo invocado pela impugnante prevê hipóteses específicas em que não será aplicado o tratamento diferenciado. Contudo, a interpretação restritiva defendida pela empresa não se coaduna com a sistemática da legislação. Isto porque o que a norma veda é a reserva de parcelas do objeto exclusivamente para ME ou EPP ou a restrição da competição apenas a esse segmento, quando o valor global superar o limite de enquadramento, não havendo, entretanto, vedação para que, em licitações de maior vulto, sejam assegurados os direitos gerais previstos na LC nº 123/2006, cujos dispositivos têm aplicação ampla, não condicionada ao valor estimado da contratação, uma vez que visam corrigir desigualdades de participação e assegurar a isonomia material entre os licitantes.

Salienta-se que a legislação reconhece que, mesmo em contratações de maior complexidade, micro e pequenas empresas podem oferecer propostas competitivas e viáveis, evidenciando-se que os benefícios previstos no edital não representam risco à economicidade, mas, ao contrário, ampliam a competitividade e promovem a política pública de incentivo a esse segmento empresarial, promovida, inclusive, constitucionalmente, por força do artigo 179 da Constituição Federal.

- DA INVERSÃO DE FASES

A IMPUGNANTE questiona a adoção da inversão de fases para a licitação em referência, alegando que tal medida apresenta graves vícios de motivação e inadequação ao objeto contratado, configurando suposta violação aos princípios regentes das licitações públicas.

O pleito da IMPUGNANTE, entretanto, também merece rejeição quanto a este ponto. Isto porque a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, inciso V e §1º, admite expressamente tanto o modelo de julgamento de propostas seguido da habilitação, quanto a ordem inversa, cabendo à Administração optar por aquele que melhor atenda ao interesse público, desde que de modo fundamentado.

No caso dos autos, a opção pela habilitação preliminar constitui medida estratégica e racional, adotada com base em experiências anteriores que evidenciaram elevado número

PROCESSO 20797
FLS. 10/
VICTOR
ASSINATURA CARIMBO



de propostas apresentadas por empresas que, ao final, não logravam comprovar sua habilitação, ocasionando atrasos, retrabalho e insegurança jurídica.

Ao se estabelecer a inversão de fases da licitação, com a habilitação antecedente à fase de disputa de preços, a Municipalidade garante que somente participem da segunda fase as empresas que já tenham demonstrado previamente possuir condições legais, fiscais, trabalhistas e técnicas de contratar com a Administração. Tal escolha visa, portanto, assegurar maior confiabilidade e lisura à fase competitiva, evitando que licitantes desprovidos de habilitação apresentem propostas inexequíveis, além de reduzir riscos de frustração contratual, preservando o interesse público e a continuidade do serviço.

Neste sentido, não procede a alegação de que a opção adotada pelo Município restringiria a competitividade ou aumentaria os valores ofertados. Diante da vultuosidade do edital em questão, na verdade, espera-se que a antecipação da fase de habilitação confira ambiente de disputa mais qualificado, com participação apenas de licitantes efetivamente aptos a contratar, fortalecendo a isonomia propostas artificiais e/ou inexequíveis.

A motivação constante do edital, ao destacar objetivos como a otimização do procedimento, a redução de litígios e a maior eficiência, não é genérica, mas traduz fielmente os benefícios práticos verificados em certames análogos conduzidos pelo Município, em que a habilitação prévia se demonstrou medida apta a conferir maior celeridade ao processo e a garantir a seriedade da disputa.

Assim, a ordem das fases estabelecida no edital encontra pleno respaldo na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da eficiência, economicidade, segurança jurídica e obtenção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37 da Constituição Federal).

- DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

No que diz respeito à insurgência da impugnante quanto às exigências relativas a habilitação jurídica das empresas licitantes, especialmente no que se refere à exigência de certidão de regularidade com a Fazenda Federal, esclareça-se que o edital, ao exigir a apresentação de “certidões”, utilizou-se de terminologia que, por si só, abrange tanto as

PROCESSO 20797
FLS. 102
Vitor
ASSINATURA / CARIMBO



certidões negativas quanto aquelas positivas com efeitos de negativa, haja vista que, como apontado pela própria impugnante, o artigo 206 do Código Tributário Nacional confere à certidão positiva com efeitos de negativa o mesmo valor jurídico da certidão negativa, inclusive para fins de comprovação de regularidade fiscal. Desta feita, ainda que o edital não tenha feito menção expressa, não há qualquer espaço para interpretação restritiva. O próprio instrumento convocatório prevê a aceitação de documentos equivalentes, razão pela qual inexistente qualquer vício ou risco de exclusão indevida de licitantes.

Mesmo raciocínio deve ser aplicado ao que se refere à comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual, de modo que se considerará atendida a exigência mediante a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa. A previsão “ou outra equivalente, na forma da lei” não tem o condão de gerar insegurança aos licitantes, apenas reforçando a abertura necessária para acolhimento de documentos que a legislação reconhece como válidos, especialmente em razão da falta de unificação das certidões de regularidade com as Fazendas Estaduais entre todos os estados da federação, que dispõem independentemente sobre documentos e certidões comprobatórios da regularidade fiscal de seus contribuintes, não havendo, pois, nenhuma afronta ao Código Tributário Nacional, tampouco subjetividade interpretativa que justifique a alteração das disposições editalícias também sobre este ponto.

No que se refere à exigência de que a regularidade municipal seja “pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”, há de se ressaltar que não se trata de restrição indevida, na medida em que se trata de reafirmação da lógica da contratação pública, segundo a qual a regularidade fiscal deve guardar pertinência com a atividade desenvolvida e objeto licitado, decorrendo tal previsão do dever da Administração de zelar pela contratação de empresas que efetivamente estejam em situação regular perante os órgãos municipais relacionados à atividade que será desempenhada. Frise-se que a exigência não substitui nem se confunde com a comprovação de capacidade técnica, que possui fase própria. Tal previsão editalícia visa apenas assegurar que a empresa licitante não possua pendências fiscais diretamente relacionadas ao ramo de atuação pertinente ao objeto do contrato na forma da legislação municipal, resguardando o interesse público e a segurança jurídica da contratação, não havendo que se falar em retificação do edital quanto a tal exigência.



- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que diz respeito às exigências de qualificação econômico-financeira, esclarece-se desde já que de fato a Lei nº 11.101/2005 revogou o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e, por consequência, o instituto da concordata. Todavia, a referência editalícia a “certidão negativa de falência e concordata” não gera qualquer inviabilidade prática capaz de comprometer a legalidade ou validade do instrumento convocatório. A menção a “concordata” apenas reforça terminologia que, historicamente, permanece sendo utilizada em atos notariais e judiciais, havendo, inclusive, modelo de certidão intitulado “Ações de Falência e Concordata” no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, servindo, pois, a nomenclatura utilizada no edital como verdadeira referência para as empresas licitantes, não havendo que se falar em necessidade de retificação do edital acerca deste ponto.

Quanto à alegação de *bis in idem* pela solicitação de segunda certidão do fórum competente em caso de apontamento de processos falimentares, não merece acolhida a pretensão da empresa impugnante, uma vez que a exigência não constitui duplicidade indevida, mas medida de cautela destinada a resguardar a Administração quanto à exata compreensão da situação processual da empresa.

Não há, igualmente, qualquer discriminação territorial que privilegie empresas locais. A exigência de certidão do distribuidor do domicílio ou sede da empresa licitante busca apenas garantir que a comprovação seja emitida pelo órgão competente da localidade em que a empresa está sediada, o que constitui regra de pertinência territorial necessária à validade da informação. Não se trata de criar ônus desproporcional ou de restrição à participação de empresas de fora do Município, mas, tão somente, comprovar quantos e quais os cartórios com competência para a emissão das certidões exigidas para fins de qualificação econômico-financeira, sendo certo que, no Município de Araruama, a Administração já possui conhecimento prévio dos cartórios competentes para emissão da documentação exigida.



- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto às exigências referentes a qualificação técnica, não prosperam as alegações de que as cláusulas 12.4.1, 12.4.3 e 12.4.8 configuram duplicidade ou contradição, uma vez que cada dispositivo possui finalidade distinta e complementar dentro da comprovação técnica exigida para a licitação, tratando o primeiro item da regra geral da exigência, alinhando-se à necessidade de comprovação por atestados, o segundo especificamente da necessidade de comprovação de período mínimo de experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e o terceiro das parcelas de maior relevância e quantitativos correspondentes, conferindo-se concretude ao que dispõe a legislação. Assim, não há que se falar em sobreposição indevida, mas a uma estruturação em níveis de exigência, objetivando maior clareza e segurança jurídica do certame.

Acerca da exigência de comprovação temporal mínima, também não configura qualquer ilegalidade. Isto porque, diferentemente do alegado pela impugnante, a contratação pretendida refere-se a serviços de manutenção urbana e infraestrutura com caráter continuado, cujas demandas se estendem ao longo de todo o exercício contratual, possibilitada a prorrogação sucessiva do prazo de vigência contratual conforme artigo 107 da Lei nº 14.133/2021. Neste sentido, a exigência de comprovação por período mínimo busca atestar a consistência e continuidade da experiência da licitante, tratando-se de medida proporcional que visa proteger o interesse público sem restringir a competitividade de modo ilegítimo.

Também não subsistem as alegações de inconformidade na exigência de apresentação de atestados acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT). Tal exigência assegura que a experiência alegada pela licitante fora devidamente registrada junto ao conselho profissional competente, evitando a apresentação de documentos apócrifos ou sem respaldo técnico. Também não procede a alegação de impossibilidade de emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, na medida em que a exigência editalícia refere-se à vinculação dos atestados apresentados à regularidade técnica da empresa e de seus responsáveis técnicos, de modo a garantir a correspondência entre a experiência empresarial e a habilitação profissional. Trata-se de prática comum e consolidada em certames desta natureza, absolutamente compatível com o disposto no art. 67, da Lei nº 14.133/2021 e com as normas dos conselhos de fiscalização profissional.

PROCESSO 20797
FLS. 104
N.º 14104
ASSINATURA/CARIMBO



Outrossim, o item 12.4.23 do edital da licitação em referência exige a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) em nome da empresa licitante, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023. Tal Resolução define expressamente os instrumentos hábeis para comprovação da capacidade técnico-operacional, que é distinta da capacidade técnica profissional, sendo certo que a distinção entre CAO e CAT é clara: a primeira é definida como “conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa”; a segunda, por sua vez, diz respeito ao “instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”, como se depreende dos arts. 46 e 47 da citada Resolução. Faz-se necessária, no entanto, a manutenção da exigência de CAT para fins de avaliação dos quantitativos mínimos exigidos para atendimento das parcelas de maior relevância, uma vez que a CAO – recentemente instituída no âmbito do CONFEA –, embora valide experiências técnicas com base em ART, ainda carece de elementos que comprovem de forma robusta a capacidade operacional e aptidão da pessoa jurídica para execução de obras e serviços (já que não traz, por exemplo, atestado e planilha com quantitativos), sendo admitido como documento que deve ser utilizado em conjunto com outras evidências e documentos que comprovem a capacidade técnica e operacional das empresas, conforme orientação de autores como Hamilton Bonatto (2024), estando, pois, alinhadas as exigências do Edital com os princípios de eficiência e transparência da Administração Pública.

Quanto à exigência de Licença Ambiental de Operação, destaca-se que a previsão editalícia guarda plena consonância com a legislação ambiental e com o regime jurídico das licitações públicas, notando-se, pois, que a exigência não se confunde com o licenciamento específico do local da execução dos serviços, mas, em verdade, diz respeito à comprovação de que a empresa licitante atua regularmente no ramo de atividade que demanda controle ambiental, estando devidamente autorizada pelos órgãos competentes para desenvolver serviços que, pela sua natureza, são potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente.

A Licença de Operação, neste contexto, em vez de representar uma autorização para atuar nos locais futuros das obras, se refere à demonstração de que a licitante possui estrutura, equipamentos e sistemas de controle ambiental já reconhecidos pela autoridade ambiental

PROCESSO 20797
FIS. 105
Vitor
ASSINATURA / CARIMBO



como compatíveis com o exercício regular de suas atividades, não se tratando, portanto, de violação à legalidade ou à competitividade do certame, absolutamente compatível com os princípios norteadores de licitações públicas e com a legislação em vigor. A título exemplificativo, questiona-se a empresa que se julga como APTA para execução dos serviços possui licença ambiental para execução do transporte de materiais (agregados, massa asfáltica, etc)?

Neste contexto, não se apresenta nenhum contrassenso tal exigência, uma vez que o atendimento a tais a normativas vem sendo exigido por diversos Órgãos de Controle no âmbito da Administração Pública, não diferente se apresenta tal exigência aos interessados na pretendida contratação.

No que concerne à exigência de Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, sua relevância é perfeitamente apresentada no Guia de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União, que o define como grande banco de dados para registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades que demandam interesse de controle e fiscalização pelo IBAMA, materializando o controle sobre as etapas da cadeia produtiva, que vai desde a extração e mineração, passando pela indústria e vai até o transporte e a comercialização de diversos produtos e serviços, não se olvidando o necessário tratamento e destinação de resíduos, efluentes e descontaminação. Note-se que a exigência guarda plena relação com o conceito de desenvolvimento nacional sustentável trazido pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por oportuno, há de se trazer que a Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, em seu Anexo I, estipula que serviços de “construção de canais para drenagem” e “outras obras de infraestrutura” – pertinentes ao objeto da licitação em referência – são atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, sujeitas, portanto, ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA, não havendo que se falar em ilegalidade na exigência editalícia, razão pela qual deve ser indeferido o pleito da impugnante quanto a este ponto.

No que diz respeito às exigências relativas a licenças/autorizações de pedreira/fornecedores (LO/INEA, DRM, CR Exército, IBAMA, Blaster) e laudos técnicos de agregados, tubos e concreto com ART com vínculo de exclusividade com a



licitante, na fase de habilitação, faz-se necessário ressaltar que os itens 12.4.21 e 12.4.22 do Edital da licitação em referência foram redigidos em plena conformidade com os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, uma vez que os insumos essenciais ao objeto (materiais pétreos, tubos e concretos) demandam rastreabilidade e controle de origem e qualidade desde o início da execução, inclusive para atendimento a normas ambientais e de segurança. A exigência de comprovação prévia da regularidade e viabilidade da cadeia de fornecimento é medida de gestão de riscos, conforme art. 11, Parágrafo Único, e art. 25, §6º, da Lei nº 14.133/2021.

Tais exigências apresentam-se ainda mais relevantes dado o vasto histórico de inadimplemento contratual por parte dos contratados enfrentado por esta Administração em contratos de infraestrutura, com registros de utilização de materiais de baixíssima qualidade, danos a propriedades privadas, falta de condições técnicas para execução e conclusão de serviços, inobservância de normas ambientais e de segurança, verificação inúmeras patologias e incontáveis atrasos nos cronogramas de execução e abandonos de contratos, citando-se, a título de exemplo, o ocorrido no âmbito dos contratos nº 020/2019, nº 104/2019, nº 006/2020, nº 009/2020, nº 078/2020, nº 122/2020, nº 249/2021, nº 131/2022, nº 075/2023, nº 161/SOUSP/2023, denotando-se a importância do controle e da gestão dos riscos desde a fase de habilitação dos licitantes, que não foram observados nos editais anteriores dos quais se originaram os citados contratos.

A esse respeito, note-se que os documentos exigidos não dizem respeito à habilitação jurídica ou fiscal da empresa, mas à demonstração de capacidade técnica e viabilidade de fornecimento, não se exigindo exclusividade absoluta, mas compromisso formal do fornecedor (mediante declaração de reserva técnica ou pré-contrato) – o que não se confunde com oneração prévia ao licitante –, de modo a assegurar que o licitante tenha condições reais de atendimento dos requisitos técnicos da obra. Tal procedimento é amplamente adotado em relação à comprovação de vínculo com profissional detentor de atestado de capacidade técnica, havendo, no caso dos presentes autos, a mesma previsão no item 12.4.10 do instrumento convocatório, no mesmo sentido da previsão relativa a eventuais fornecedores dos insumos necessários à consecução do objeto da contratação.

Outrossim, destaca-se a decisão liminar exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0803723-56.2025.8.19.0052, de autoria do Ministério Público do Estado do Rio de



Janeiro (MPRJ), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama, na qual, dentre outras exigências, foram solicitadas informações técnicas detalhadas relativas a intervenções realizadas em decorrência de obra de infraestrutura em curso nesta municipalidade, ensejando a apresentação de contratos de fornecimento, licenças diversas e outros documentos técnicos relacionados a aspectos ambientais da obra. Assim, ainda em observância às medidas de gestão de risco e a fim de garantir a conformidade das contratações futuras às exigências apresentadas pelo MPRJ e ratificadas pelo Poder Judiciário, no intuito de evitar novas interrupções em licitações e execução contratos de infraestrutura do Município.

Especificamente quanto à exigência de declaração prevista no item 12.4.7 do edital da licitação em referência, ressalta-se que se trata de medida de caráter formal, de praxe em procedimentos licitatórios, cujo objetivo é assegurar a boa-fé, a transparência e a responsabilidade do licitante no momento de submissão de seus documentos e proposta de preços para participação do certame, de modo que tal cláusula não configura qualquer tipo de restrição de participação, mas tão somente reforço de segurança procedimental.

Quanto às supostas incongruências verificadas pela impugnante no Edital, faz-se mister ressaltar que não há qualquer contradição entre os dispositivos que tratam do critério de julgamento das propostas, sendo certo que o edital apresenta critérios objetivos e claramente divulgados, em plena consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo. Também não se verificam sobreposições de procedimentos e nem indefinição de critérios ou, ainda, violação ao princípio da publicidade, como aduzido pela impugnante, razão pela qual se impõe o indeferimento integral da impugnação apresentada.

No que se refere à suposta confusão em relação à ordem e forma procedimental, esclarece-se que o item 8.3 trata da ordem procedimental, estabelecendo a possibilidade expressamente autorizada pela Lei nº 14.133/2021 de inversão de fases, com a habilitação antecedendo a análise das propostas. O dispositivo apenas disciplina a forma de envio dos documentos, podendo estes ser encaminhados de forma simultânea às propostas, sem que isso represente obrigação cumulativa ou contraditória. Já o item 8.8 dispõe sobre a faculdade de substituição ou retirada de documentos até a abertura da sessão pública,

PROCESSO 20798
FLS. 108
Vitor
ASSINATURA / CAR. M&O



hipótese compatível com o regime da fase de habilitação prévia. Trata-se de regra que visa garantir a segurança e a flexibilidade procedimental, permitindo aos licitantes corrigirem ou atualizarem, tempestivamente, a documentação antes da formalização do ato público de abertura. Por fim, o item 12.19.3 limita a substituição de documentos após a entrega e abertura da sessão, ressalvada a hipótese de diligência. Não há, portanto, incompatibilidade: até a abertura da sessão pública é possível substituir ou retirar documentos; após a abertura, tal faculdade não mais subsiste, salvo se a Comissão de Licitação, no exercício do poder-dever de saneamento, entender cabível a adoção de diligência, na forma da Lei.

V. CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica dos pontos apresentados, pondera-se pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada por JAV CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo-se os termos do Edital e seus anexos em sua forma original pelos fundamentos acima expostos.

Araruama, 12 de setembro de 2025


Eng. Daniel Moraes de Albuquerque
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Matr. 5973-0

PROCESSO 20797
FLS. 109
NICOR
ASSINATURA/CARIMBO

Recebido em
12/09/25 às
14:11h